

Essa versão foi criada com o objetivo exclusivamente de facilitar o leitor/intérprete em caráter preliminar quanto a versão consolidada e sistêmica da RN 489/22, considerando as alterações promovidas pelas RNs 656/25 e 659/25 com previsão de entrada em vigor em 1º de maio de 2026.

Não constitui versão consolidada vigente, tampouco a versão consolidada oficial, não substituindo as publicações no D.O.U e a versão oficial de consolidação ainda a ser delimitada em momento oportuno no site da ANS.

Atenção: As novas RNs 656/25 e 659/25, em fase de *vacatio legis*, possuem dispositivos transitórios ou finais próprios das normas alteradoras, os quais devem ser considerados em apartados à versão consolidada preliminar.

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 489, DE 29 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação dos planos privados de assistência à saúde.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DO OBJETO E ABRANGÊNCIA DA NORMA

Art. 1º A presente Resolução Normativa dispõe sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação dos planos privados de assistência à saúde.

§ 1º As operadoras de planos privados de assistência à saúde, que operam os produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art. 1º da Lei nº 9.656, de 1998, doravante denominadas operadoras, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados, quando violarem os contratos de planos privados de assistência à saúde ou a legislação do mercado de saúde suplementar, estão sujeitos às penalidades instituídas pela Lei nº 9.656 de 1998, e graduadas nesta Resolução, sem prejuízo da aplicação das sanções de natureza civil e penal cabíveis, conforme especificado.

§ 2º Incluem-se na abrangência desta Resolução todas as pessoas jurídicas de direito privado, independentemente de sua forma de constituição, definidas na Lei nº 9.656 de 1998, e na Lei nº 10.185, de 12 de fevereiro de 2001, inclusive seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados e os prestadores de serviços de saúde.

§3º A presente Resolução Normativa aplica-se a todas as Operadoras de planos privados de assistência à saúde, inclusive as Administradoras de Benefícios.

CAPÍTULO II DAS ESPÉCIES DE PENALIDADE E DOS CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO

Essa versão foi criada com o objetivo exclusivamente de facilitar o leitor/intérprete em caráter preliminar quanto a versão consolidada e sistêmica da RN 489/22, considerando as alterações promovidas pelas RNs 656/25 e 659/25 com previsão de entrada em vigor em 1º de maio de 2026.

Não constitui versão consolidada vigente, tampouco a versão consolidada oficial, não substituindo as publicações no D.O.U e a versão oficial de consolidação ainda a ser delimitada em momento oportuno no site da ANS.

Atenção: As novas RNs 656/25 e 659/25, em fase de *vacatio legis*, possuem dispositivos transitórios ou finais próprios das normas alteradoras, os quais devem ser considerados em apartados à versão consolidada preliminar.

Art. 2º A infração dos dispositivos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e beneficiários, sujeitam os infratores da legislação às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I - advertência;

II - multa pecuniária;

III - cancelamento da autorização de funcionamento e alienação da carteira da operadora;

IV - suspensão de exercício do cargo;

V - inabilitação temporária para o exercício de cargo em qualquer operadora de planos de assistência à saúde; e

VI - inabilitação permanente para exercício de cargos de direção ou em conselhos de qualquer operadora, bem como em entidades de previdência privada, sociedades seguradoras, corretoras de seguros e instituições financeiras.

§2º Aos prestadores de serviço de saúde é aplicável a sanção prevista no inciso II.

Art. 3º A ANS aplicará as penalidades descritas nesta Resolução, de forma isolada ou cumulativamente, considerando a gravidade, as consequências do caso e o porte econômico das operadoras.

Parágrafo único. Na aplicação de sanção aos administradores ou aos membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados das operadoras, a ANS, além de observar os parâmetros acima expostos, atentará para a culpabilidade dos infratores, observado o disposto nos arts.15 e 16 desta Resolução.

Art. 4º É de competência da Diretoria de Fiscalização da ANS, a aplicação, em primeira instância, das penalidades previstas nesta Resolução e da Diretoria Colegiada a decisão definitiva a ser proferida em sede recursal.

Seção I

Da Advertência

Essa versão foi criada com o objetivo exclusivamente de facilitar o leitor/intérprete em caráter preliminar quanto a versão consolidada e sistêmica da RN 489/22, considerando as alterações promovidas pelas RNs 656/25 e 659/25 com previsão de entrada em vigor em 1º de maio de 2026.

Não constitui versão consolidada vigente, tampouco a versão consolidada oficial, não substituindo as publicações no D.O.U e a versão oficial de consolidação ainda a ser delimitada em momento oportuno no site da ANS.

Atenção: As novas RNs 656/25 e 659/25, em fase de *vacatio legis*, possuem dispositivos transitórios ou finais próprios das normas alteradoras, os quais devem ser considerados em apartados à versão consolidada preliminar.

Art. 5º A sanção de advertência será aplicada nos casos previstos nesta norma e desde que atendida ao menos uma das condições abaixo previstas:

I – não ter havido lesão irreversível ao bem jurídico tutelado pela norma infringida;

II – não ter acarretado qualquer dano aos beneficiários; ou

III – ter o infrator adotado voluntariamente providências suficientes para reparar os efeitos danosos da infração, mesmo que não configure reparação voluntária e eficaz - RVE.

§1º A sanção de advertência será aplicada por escrito.

§2º Na hipótese de o infrator ser reincidente na forma do artigo 17, a ANS poderá deixar de aplicar a pena de advertência, para aplicar uma sanção mais grave.

Seção II Da Multa

Art. 6º A sanção de multa será aplicada por decisão da autoridade julgadora, que deverá fixá-la de acordo com os limites e os critérios definidos em lei e indicados nesta Resolução.

Subseção I Das agravantes e atenuantes

Art. 7º São circunstâncias que sempre agravam a sanção, quando não se constituem na própria infração:

I - ter a prática infrativa importado em risco ou consequência danosa à saúde do beneficiário;

II – ser o infrator reincidente; ou

IV – não ter atingido a Meta de Excelência do Índice Geral de Reclamações – IGR trimestral ou Meta de Redução do IGR trimestral delineado em ficha técnica específica, prevista no Anexo II da Resolução Normativa nº 623, de 17 de dezembro de 2024, conforme classificação da operadora divulgada no site da ANS correspondente à data do registro da demanda da ANS

Essa versão foi criada com o objetivo exclusivamente de facilitar o leitor/intérprete em caráter preliminar quanto a versão consolidada e sistêmica da RN 489/22, considerando as alterações promovidas pelas RNs 656/25 e 659/25 com previsão de entrada em vigor em 1º de maio de 2026.

Não constitui versão consolidada vigente, tampouco a versão consolidada oficial, não substituindo as publicações no D.O.U e a versão oficial de consolidação ainda a ser delimitada em momento oportuno no site da ANS.

Atenção: As novas RNs 656/25 e 659/25, em fase de *vacatio legis*, possuem dispositivos transitórios ou finais próprios das normas alteradoras, os quais devem ser considerados em apartados à versão consolidada preliminar.

§ 1º Cada circunstância agravante implicará o acréscimo de 10% (dez por cento) do valor da multa.

§ 2º A circunstância agravante de que trata o inciso IV não se aplica à conduta apurada por meio do rito da representação previsto no art. 25 da Resolução Normativa nº 483, de 29 de março de 2022.

Art. 8º É circunstância que sempre atenua a sanção o infrator ter adotado voluntariamente providências suficientes para reparar os efeitos danosos da infração, mesmo que não configure reparação voluntária e eficaz – RVE.

Parágrafo único. A circunstância atenuante implicará a redução de 10% (dez por cento) do valor da multa.

Subseção II

Dos fatores de compatibilização da penalidade.

Art. 9º No caso de infrações que produzam efeitos de natureza coletiva, o valor da multa pecuniária fixada poderá ser aumentado em até vinte vezes, até o limite estabelecido nos arts. 27 e 35-D da Lei 9.656, de 1998, observados os seguintes parâmetros de proporcionalidade:

I - de 1 (um) a 1.000 (mil) beneficiários expostos: até 1 (uma) vez o valor da multa;

II - de 1.001 (mil e um) a 20.000 (vinte mil) beneficiários expostos: até 5 (cinco) vezes o valor da multa;

III - de 20.001 (vinte mil e um) a 100.000 (cem mil) beneficiários expostos: até 10 (dez) vezes o valor da multa;

IV - de 100.001 (cem mil e um) a 200.000 (duzentos mil) beneficiários expostos: até 15 (quinze) vezes o valor da multa;

V – de 200.001 (duzentos mil e um) a 1.000.000 (um milhão) de beneficiários expostos: até 20 (vinte) vezes o valor da multa; ou

VI – a partir de 1.000.001 (um milhão e um) beneficiários expostos: 20 (vinte) vezes o valor da multa.

Essa versão foi criada com o objetivo exclusivamente de facilitar o leitor/intérprete em caráter preliminar quanto a versão consolidada e sistêmica da RN 489/22, considerando as alterações promovidas pelas RNs 656/25 e 659/25 com previsão de entrada em vigor em 1º de maio de 2026.

Não constitui versão consolidada vigente, tampouco a versão consolidada oficial, não substituindo as publicações no D.O.U e a versão oficial de consolidação ainda a ser delimitada em momento oportuno no site da ANS.

Atenção: As novas RNs 656/25 e 659/25, em fase de *vacatio legis*, possuem dispositivos transitórios ou finais próprios das normas alteradoras, os quais devem ser considerados em apartados à versão consolidada preliminar.

§1º Para os fins deste artigo, será aplicado o fator indicado no inciso VI às operadoras que não tiverem fornecido à ANS o cadastro de beneficiários.

§1º-A Independentemente da arguição de matéria de defesa, as administradoras de benefícios deverão informar nos procedimento de apuração coletiva o número de vidas administradas expostas referente à conduta, sob pena dos mesmos efeitos de que trata o §1º

§2º Quando o fator multiplicador tomar por base o número de beneficiários, este será considerado de acordo com o registrado no Sistema de Informações de Beneficiários - SIB na data do fato; e em não sendo possível aferir a data do fato, será utilizada a data do auto de infração ou documento equivalente.

§ 3º Para efeito de aplicação do caput deste artigo, às operadoras classificadas como Administradoras de Benefícios, considerar-se-á como número de vidas administradas o total de beneficiários expostos nos contratos de planos de saúde coletivos nos quais atue, direta ou indiretamente, observando o disposto no §7º deste artigo, salvo na hipótese prevista no §1º -A.

§ 4º Nos casos em que a operadora se encontra com registro ativo na ANS, mas não tem beneficiários, aplicar-se-á o disposto no inciso I do art. 9º.

§ 5º Para os casos de cancelamento de registro da Operadora e transferência de carteira, caso não seja possível precisar a data do fato, será considerado o último número de beneficiários informado no SIB.

§ 6º Para as infrações de natureza permanente ou continuadas será considerado o último número de beneficiários informado, quando da cessação da prática infrativa.

§ 6º-A Para fins da aplicação do art.9º, a autoridade competente instruirá o procedimento de forma a demonstrar um padrão de comportamento, que expõe uma coletividade determinável de beneficiários.

§ 6º-B A instrução deverá contemplar evidência exemplificativa da exposição coletiva ao comportamento danoso, independentemente da produção de efeitos concretos aos beneficiários.

§ 7º Para fins de definição dos beneficiários expostos, adotar-se-á os seguintes critérios:

Essa versão foi criada com o objetivo exclusivamente de facilitar o leitor/intérprete em caráter preliminar quanto a versão consolidada e sistêmica da RN 489/22, considerando as alterações promovidas pelas RNs 656/25 e 659/25 com previsão de entrada em vigor em 1º de maio de 2026.

Não constitui versão consolidada vigente, tampouco a versão consolidada oficial, não substituindo as publicações no D.O.U e a versão oficial de consolidação ainda a ser delimitada em momento oportuno no site da ANS.

Atenção: As novas RNs 656/25 e 659/25, em fase de *vacatio legis*, possuem dispositivos transitórios ou finais próprios das normas alteradoras, os quais devem ser considerados em apartados à versão consolidada preliminar.

I – nas infrações que afetarem os beneficiários de um produto, o número de expostos será o número de beneficiários daquele produto;

II – nas infrações que afetarem os beneficiários localizados em determinada região de saúde, o número de expostos será o número de beneficiários naquela região; e

III - nas infrações que afetarem os beneficiários de um contrato, o número de expostos será o número de beneficiários daquele contrato.

§ 8º O fator de compatibilização disposto neste artigo somente será aplicado quando houver sua expressa previsão de aplicação no tipo.

Art. 10. Serão considerados os seguintes fatores multiplicadores para o cálculo do valor das multas, com base nos enquadramentos dos segmentos de classificação prudencial, conforme disposto na Resolução Normativa nº 475, de 23 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a classificação das operadoras de plano de assistência saúde:

I - S1: 1,0 (um inteiro);

II – S2: 0,8 (oito décimos);

III - S3: 0,6 (seis décimos); e

IV - S4: 0,4 (quatro décimos).

§ 1º A listagem das operadoras será divulgada, conforme fluxo definido na Resolução Normativa nº 475, de 23 de dezembro de 2021, sendo utilizada pelo aplicador, a partir do calendário anual de classificação em vigor, conforme a data do fato, ou não sendo possível aferir será utilizada a data do auto de infração ou documento equivalente.

§ 2º Aplica-se para as operadoras que iniciarem suas operações o tratamento dado pelo art. 4º, § 6º, da RN nº 475, de 23 de dezembro de 2021.

§ 3º O § 2º não se aplica a apurações referentes ao exercício de atividade de operadora de plano privado de assistência à saúde ou administradora de benefícios sem autorização da ANS, hipótese em que será aplicado o inciso I deste artigo.

Subseção III

Essa versão foi criada com o objetivo exclusivamente de facilitar o leitor/intérprete em caráter preliminar quanto a versão consolidada e sistêmica da RN 489/22, considerando as alterações promovidas pelas RNs 656/25 e 659/25 com previsão de entrada em vigor em 1º de maio de 2026.

Não constitui versão consolidada vigente, tampouco a versão consolidada oficial, não substituindo as publicações no D.O.U e a versão oficial de consolidação ainda a ser delimitada em momento oportuno no site da ANS.

Atenção: As novas RNs 656/25 e 659/25, em fase de *vacatio legis*, possuem dispositivos transitórios ou finais próprios das normas alteradoras, os quais devem ser considerados em apartados à versão consolidada preliminar.

Da fixação do valor da multa

Art. 11. A multa será graduada a partir da multa-base, aplicando-se, sucessivamente:

I – a(s) agravante(s);

II – a(s) atenuante(s);

III – a causa de aumento de pena prevista para apurações com caráter coletivo, quando aplicável;

IV - outras causas de aumento de pena previstas nesta Resolução, quando aplicável;

V - outras causas de diminuição de pena previstas nesta Resolução, quando aplicável; e

VI - o fator de porte econômico como compatibilização da penalidade.

§ 1º Os critérios aludidos neste artigo e estabelecidos nos arts. 7º ao 10 não se aplicam às infrações de multa diária previstas nos arts. 18 e 37.

§ 2º Cabe a compatibilização pelo porte econômico, nos termos do art. 10, no caso específico do tipo infrativo previsto no art. 36-A, afastada a aplicação no que se refere aos demais dispositivos deste artigo e arts. 7º, 8º e 9º.

Art. 12. O resultado alcançado do cálculo da multa, por infração, não poderá exceder dos limites mínimo e máximo previstos nos artigos 27 e 35-D da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

§1º Não está sujeita ao limite de que trata o caput deste artigo a multa diária prevista no art. 18 dessa Resolução.

§2º Para a aplicação de multa diária, prevista no arts. 18, 36-A e 37, a ANS deverá considerar, como termo inicial, a data da intimação do auto de infração e, como termo final, a data de cessação da infração.

§3º Na aplicação da multa diária do artigo 18, para fins desta Resolução, considera-se cessada a infração:

I- na data em que a operadora solicitar e preencher os requisitos para obtenção da autorização de funcionamento;

Essa versão foi criada com o objetivo exclusivamente de facilitar o leitor/intérprete em caráter preliminar quanto a versão consolidada e sistêmica da RN 489/22, considerando as alterações promovidas pelas RNs 656/25 e 659/25 com previsão de entrada em vigor em 1º de maio de 2026.

Não constitui versão consolidada vigente, tampouco a versão consolidada oficial, não substituindo as publicações no D.O.U e a versão oficial de consolidação ainda a ser delimitada em momento oportuno no site da ANS.

Atenção: As novas RNs 656/25 e 659/25, em fase de *vacatio legis*, possuem dispositivos transitórios ou finais próprios das normas alteradoras, os quais devem ser considerados em apartados à versão consolidada preliminar.

II- na data em que a ANS constatar indício da dissolução irregular da pessoa jurídica;

III - na data em que ocorrer a cessação da atividade.

§4º Não ocorrendo as hipóteses previstas no §3º deste artigo e esgotado o prazo de 90 (noventa) dias, esse será considerado o termo final da aplicação da multa diária.

§4º - A O limite de noventa dias aplica-se também às hipóteses previstas nos arts.36-A e 37.

Art.13. A multa aplicada será igual ao mínimo legal, quando a aplicação dos critérios da dosimetria da penalidade e eventuais descontos resultar em valor inferior.

Art. 13-A A cada cinco anos os valores das multas-base constantes desta Resolução serão reavaliados por iniciativa da Diretoria de Fiscalização.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não impede que esta Resolução seja alterada a qualquer tempo, inclusive em relação a valor de multa-base.

Seção III

Do Cancelamento da Autorização de Funcionamento e Alienação da Carteira da Operadora

Art. 14. O cancelamento da autorização de funcionamento, para efeito desta Resolução, é a sanção que implica o impedimento do exercício da atividade de operadora de planos de assistência à saúde.

Parágrafo único. A ANS previamente adotará as medidas necessárias para a proteção dos beneficiários que estiverem vinculados à operadora de planos de assistência à saúde, conforme o caso.

Seção IV

Da Suspensão de Exercício do Cargo

Art. 15. A suspensão do exercício de cargo, pelo prazo mínimo de trinta e máximo de cento e oitenta dias, poderá ser aplicada aos administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados de operadoras de

Essa versão foi criada com o objetivo exclusivamente de facilitar o leitor/intérprete em caráter preliminar quanto a versão consolidada e sistêmica da RN 489/22, considerando as alterações promovidas pelas RNs 656/25 e 659/25 com previsão de entrada em vigor em 1º de maio de 2026.

Não constitui versão consolidada vigente, tampouco a versão consolidada oficial, não substituindo as publicações no D.O.U e a versão oficial de consolidação ainda a ser delimitada em momento oportuno no site da ANS.

Atenção: As novas RNs 656/25 e 659/25, em fase de *vacatio legis*, possuem dispositivos transitórios ou finais próprios das normas alteradoras, os quais devem ser considerados em apartados à versão consolidada preliminar.

planos privados de assistência à saúde, na hipótese de prática infrativa específica prevista nesta Resolução.

Seção V

Da Inabilitação Temporária

Art. 16. A inabilitação do exercício de cargo, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano e máximo de 5 (cinco) anos, aplica-se aos administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados de operadoras de planos privados de assistência à saúde, na hipótese de práticas infrativas previstas nesta Resolução.

Seção VI

Da Reincidência

Art. 17. Verifica-se a reincidência quando o agente regulado comete nova infração de mesmo tipo da infração anteriormente punida, cuja decisão tenha transitado em julgado.

§1º Ocorrerá a reincidência quando, entre a data do trânsito em julgado e a data da prática da infração posterior, houver decorrido período de tempo não superior a dois anos.

TÍTULO II

DAS INFRAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES DE NATUREZA ESTRUTURAL

Seção I

Do Exercício da Atividade de Operadora

Autorização de Funcionamento

Art. 18. Exercer a atividade de operadora de plano privado de assistência a saúde sem autorização da ANS:

Sanção – Multa, conforme Anexo desta Resolução;

Multa diária no valor de R\$ 10.000,00, conforme art.11, § 1º.

Essa versão foi criada com o objetivo exclusivamente de facilitar o leitor/intérprete em caráter preliminar quanto a versão consolidada e sistêmica da RN 489/22, considerando as alterações promovidas pelas RNs 656/25 e 659/25 com previsão de entrada em vigor em 1º de maio de 2026.

Não constitui versão consolidada vigente, tampouco a versão consolidada oficial, não substituindo as publicações no D.O.U e a versão oficial de consolidação ainda a ser delimitada em momento oportuno no site da ANS.

Atenção: As novas RNs 656/25 e 659/25, em fase de *vacatio legis*, possuem dispositivos transitórios ou finais próprios das normas alteradoras, os quais devem ser considerados em apartados à versão consolidada preliminar.

Atuação de Administradora de Benefícios como representante, mandatária ou prestadora de serviços de Operadora

Art. 18-A. Atuar a Administradora de Benefícios como representante, mandatária ou prestadora de serviço de Operadora de Plano de Assistência à Saúde:

Sanção -Multa, conforme Anexo desta Resolução.

Registro de Produto

Art. 19. Operar produto sem registro na ANS:

Sanção – Multa, conforme Anexo desta Resolução;

§1º Considera-se, também, operar produto sem registro a comercialização de produtos suspensos ou cancelados.

Produto Diverso do Registrado

Art. 20. Operar produto de forma diversa da registrada na ANS, em desacordo com as características definidas ou vedadas pela legislação e seus regulamentos:

Sanção – advertência;

Multa, conforme Anexo desta Resolução

Produto Bloqueado ou em Extinção de Entidade de Autogestão

Art. 21. Ofertar produto bloqueado ou em extinção de entidade de autogestão.

Sanção - Advertência;

Multa, conforme Anexo desta Resolução

Essa versão foi criada com o objetivo exclusivamente de facilitar o leitor/intérprete em caráter preliminar quanto a versão consolidada e sistêmica da RN 489/22, considerando as alterações promovidas pelas RNs 656/25 e 659/25 com previsão de entrada em vigor em 1º de maio de 2026.

Não constitui versão consolidada vigente, tampouco a versão consolidada oficial, não substituindo as publicações no D.O.U e a versão oficial de consolidação ainda a ser delimitada em momento oportuno no site da ANS.

Atenção: As novas RNs 656/25 e 659/25, em fase de *vacatio legis*, possuem dispositivos transitórios ou finais próprios das normas alteradoras, os quais devem ser considerados em apartados à versão consolidada preliminar.

Grupo Restrito de Beneficiários

Art. 22. Ofertar produto ativo à beneficiário distinto do grupo restrito da modalidade autogestão.

Sanção - Advertência;

Multa, conforme Anexo desta Resolução.

Contrato coletivo em desacordo com a regulamentação

Art. 23. Permitir a adesão de novos beneficiários em contratos coletivos que permaneçam em desacordo com a legislação em vigor.

Sanção - Multa, conforme Anexo desta Resolução.

Legitimidade da Pessoa Jurídica Contratante em plano coletivo

Art. 23-A. Celebrar, manter ou intermediar contrato coletivo com pessoa jurídica que não detenha a legitimidade prevista na normatização vigente:

Sanção – Multa, conforme Anexo desta Resolução

Ingresso de beneficiário em plano coletivo

Art. 24. Admitir o ingresso de beneficiário em contrato coletivo que não detenha o vínculo exigido pela legislação.

Sanção - Multa, conforme Anexo desta Resolução.

Celebração ou manutenção de contrato com empresário individual em situação irregular.

Art. 24-A. Celebrar ou manter contrato com empresário individual em situação irregular:

Sanção - Multa , conforme Anexo desta Resolução.

Essa versão foi criada com o objetivo exclusivamente de facilitar o leitor/intérprete em caráter preliminar quanto a versão consolidada e sistêmica da RN 489/22, considerando as alterações promovidas pelas RNs 656/25 e 659/25 com previsão de entrada em vigor em 1º de maio de 2026.

Não constitui versão consolidada vigente, tampouco a versão consolidada oficial, não substituindo as publicações no D.O.U e a versão oficial de consolidação ainda a ser delimitada em momento oportuno no site da ANS.

Atenção: As novas RNs 656/25 e 659/25, em fase de *vacatio legis*, possuem dispositivos transitórios ou finais próprios das normas alteradoras, os quais devem ser considerados em apartados à versão consolidada preliminar.

Sistemas de Descontos

Art. 25. Operar sistemas de desconto ou de garantia de preços diferenciados não previstos em lei:

Sanção – advertência;
Multas, conforme Anexo desta Resolução.

Segmentações dos Produtos ou Serviços

Art. 26. Operar produto ou serviço de saúde que não apresente as características definidas em lei:

Sanção – advertência;
Multas, conforme Anexo desta Resolução.

Condições de Ingresso de Mantenedor ou Patrocinador

Art. 27. Deixar de cumprir a regulamentação referente às condições para ingresso de mantenedor ou patrocinador em entidade de autogestão.

Sanção - advertência;
Multas, conforme Anexo desta Resolução.

Transferência de Carteira Sem Prévia Autorização

Art. 28. Realizar transferência de carteira, total ou parcial, cedendo ou adquirindo, sem prévia autorização da ANS:

Sanção – Multa, conforme Anexo desta Resolução.

Transferência de Carteira em desacordo com a autorização

Art. 29. Proceder à transferência de carteira vedada pela legislação ou em desacordo com autorização da ANS:

Essa versão foi criada com o objetivo exclusivamente de facilitar o leitor/intérprete em caráter preliminar quanto a versão consolidada e sistêmica da RN 489/22, considerando as alterações promovidas pelas RNs 656/25 e 659/25 com previsão de entrada em vigor em 1º de maio de 2026.

Não constitui versão consolidada vigente, tampouco a versão consolidada oficial, não substituindo as publicações no D.O.U e a versão oficial de consolidação ainda a ser delimitada em momento oportuno no site da ANS.

Atenção: As novas RNs 656/25 e 659/25, em fase de *vacatio legis*, possuem dispositivos transitórios ou finais próprios das normas alteradoras, os quais devem ser considerados em apartados à versão consolidada preliminar.

Sanção – Multa , conforme Anexo desta Resolução;

Registro de Alienação de Carteira

Art. 30. Deixar de registrar o instrumento de cessão de carteira no cartório competente:

Sanção – advertência;

Multa , conforme Anexo desta Resolução.

Alterações Societárias

Art. 31. Deixar de cumprir a regulamentação da ANS referente aos atos de cisão, fusão, incorporação, desmembramento, alteração ou transferência total ou parcial do controle societário:

Sanção - Multa , conforme Anexo desta Resolução.

Identificação de Operadora

Art. 32. Deixar de cumprir regras estabelecidas pela regulamentação da ANS para identificação da operadora ou de seus produtos perante os beneficiários, inclusive as referentes a material publicitário de caráter institucional.

Sanção – advertência;

Multa , conforme Anexo desta Resolução.

Práticas Irregulares ou Nocivas

Art. 33. Incurrir em práticas irregulares ou nocivas à política de saúde pública:

Sanção – Multa , conforme Anexo desta Resolução;

Embaraço à Fiscalização

Essa versão foi criada com o objetivo exclusivamente de facilitar o leitor/intérprete em caráter preliminar quanto a versão consolidada e sistêmica da RN 489/22, considerando as alterações promovidas pelas RNs 656/25 e 659/25 com previsão de entrada em vigor em 1º de maio de 2026.

Não constitui versão consolidada vigente, tampouco a versão consolidada oficial, não substituindo as publicações no D.O.U e a versão oficial de consolidação ainda a ser delimitada em momento oportuno no site da ANS.

Atenção: As novas RNs 656/25 e 659/25, em fase de *vacatio legis*, possuem dispositivos transitórios ou finais próprios das normas alteradoras, os quais devem ser considerados em apartados à versão consolidada preliminar.

Art. 34. Obstruir, dificultar ou impedir por qualquer meio, o exercício da atividade fiscalizadora da ANS:

Sanção – Multa , conforme Anexo desta Resolução.

Parágrafo único. Considera-se a conduta descrita no caput como todo ato, comissivo ou omissivo, direto ou indireto, do Administrador ou de seus prepostos, que obstrua, dificulte ou impeça a atividade fiscalizadora da ANS.

Modelos e conteúdos assistenciais

Art. 35. Deixar de cumprir as normas relativas aos conteúdos e modelos assistenciais:

Sanção – advertência;
Multa , conforme Anexo desta Resolução.

Engajamento insuficiente

Art. 35-A. Proceder com engajamento insuficiente nas ações empreendidas em modalidade de Ação de Fiscalização Planejada, nas situações descritas na regulamentação da ANS:

Sanção - Multa de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Descumprimento de determinação na Modalidade de Ação Planejada de Fiscalização Estruturada

Art. 36. Deixar de cumprir determinação da ANS na modalidade de Ação Planejada de Fiscalização Estruturada:

Sanção - Multa de R\$ 1.000.000,00 para cada determinação descumprida; e

Suspensão do exercício do cargo de administrador por 30 (trinta) dias para cada determinação descumprida.

Parágrafo único. Em caso de reincidência do administrador em descumprimento de determinação na modalidade de Ação Planejada de Fiscalização Estruturada, será

Essa versão foi criada com o objetivo exclusivamente de facilitar o leitor/intérprete em caráter preliminar quanto a versão consolidada e sistêmica da RN 489/22, considerando as alterações promovidas pelas RNs 656/25 e 659/25 com previsão de entrada em vigor em 1º de maio de 2026.

Não constitui versão consolidada vigente, tampouco a versão consolidada oficial, não substituindo as publicações no D.O.U e a versão oficial de consolidação ainda a ser delimitada em momento oportuno no site da ANS.

Atenção: As novas RNs 656/25 e 659/25, em fase de *vacatio legis*, possuem dispositivos transitórios ou finais próprios das normas alteradoras, os quais devem ser considerados em apartados à versão consolidada preliminar.

aplicada a penalidade de inabilitação temporária para o exercício do cargo por um ano, sem prejuízo da aplicação de multa prevista no caput.

Descumprimento de determinação em Ação Coercitiva Incidental

Art. 36-A. Deixar de cumprir, no prazo assinalado, as medidas determinadas em ação coercitiva incidental deflagrada no curso de Ação de Fiscalização Planejada:

Sanção - Multa diária no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), conforme art.11, § 2º.

Seção II Dos Documentos e Informações

Requerimento de informações às operadoras e prestadores de serviços

Art. 37. Deixar de fornecer ou se recusar a enviar as informações ou os documentos requeridos pelos Diretores da ANS ou encaminhá-los com falsidade ou retardamento injustificado:

Sanção – multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme art.11, § 1º .

Envio de informações das operadoras e dos prestadores de serviços

Art. 38. Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os documentos ou as informações devidas ou solicitadas, exceto na hipótese do artigo anterior:

Sanção - Multa , conforme Anexo desta Resolução.

Envio de Informações Periódicas

Art. 39. Deixar de enviar à ANS ou enviar, fora do prazo previsto na regulamentação, documento ou informação periódica:

Sanção - Multa , conforme Anexo desta Resolução.

§ 1º Para efeito do previsto no caput deste artigo, somente serão considerados os envios das informações periódicas remetidas em atendimento aos normativos vigentes.

Essa versão foi criada com o objetivo exclusivamente de facilitar o leitor/intérprete em caráter preliminar quanto a versão consolidada e sistêmica da RN 489/22, considerando as alterações promovidas pelas RNs 656/25 e 659/25 com previsão de entrada em vigor em 1º de maio de 2026.

Não constitui versão consolidada vigente, tampouco a versão consolidada oficial, não substituindo as publicações no D.O.U e a versão oficial de consolidação ainda a ser delimitada em momento oportuno no site da ANS.

Atenção: As novas RNs 656/25 e 659/25, em fase de *vacatio legis*, possuem dispositivos transitórios ou finais próprios das normas alteradoras, os quais devem ser considerados em apartados à versão consolidada preliminar.

§ 2º A multa será individualizada por documento ou informação periódica não encaminhada ou encaminhada fora do prazo.

§ 3º Caso a informação obrigatória deixe de ser encaminhada, por período superior a dois anos, desde que já não esteja tratado direta ou indiretamente em outros instrumentos regulatórios indicados para análises de graves anormalidades econômico-financeiras e administrativas da operadora, poderá ser aplicada a penalidade de cancelamento da autorização de funcionamento e alienação da carteira de beneficiários, na forma prevista nesta Resolução Normativa.

§ 4º Caso a informação obrigatória deixe de ser encaminhada por períodos sucessivos, a multa prevista no caput será acrescida de 1/5 (um quinto) por período não encaminhado e/ou encaminhados em caráter intempestivo.

Incorreções e Omissões nas Informações

Art. 40. Encaminhar à ANS os documentos ou as informações devidas, contendo incorreções ou omissões:

Sanção - Multa, conforme Anexo desta Resolução.

§ 1º A multa será individualizada por documento ou informação encaminhada com incorreção ou omissão.

§ 2º O disposto neste artigo também poderá ser aplicado em caso de informações periódicas contendo incorreções ou omissões.

Manutenção de Documentos ou Informações

Art. 41. Deixar de manter, para verificação da ANS, documentação ou informação devida, na forma da lei:

Sanção - Multa, conforme Anexo desta Resolução.

Publicação ou Divulgação de Informações

Art. 42. Deixar de publicar ou divulgar, nos meios definidos nos normativos específicos, as informações exigidas pela ANS:

Essa versão foi criada com o objetivo exclusivamente de facilitar o leitor/intérprete em caráter preliminar quanto a versão consolidada e sistêmica da RN 489/22, considerando as alterações promovidas pelas RNs 656/25 e 659/25 com previsão de entrada em vigor em 1º de maio de 2026.

Não constitui versão consolidada vigente, tampouco a versão consolidada oficial, não substituindo as publicações no D.O.U e a versão oficial de consolidação ainda a ser delimitada em momento oportuno no site da ANS.

Atenção: As novas RNs 656/25 e 659/25, em fase de *vacatio legis*, possuem dispositivos transitórios ou finais próprios das normas alteradoras, os quais devem ser considerados em apartados à versão consolidada preliminar.

Sanção - Multa, conforme Anexo desta Resolução.

Seção III

Do Relacionamento da Operadora com o Prestador

Unimilitância

Art. 43. Exigir exclusividade do prestador de serviço:

Sanção – advertência;
Multa , conforme Anexo desta Resolução..

Restrição da Atividade do Prestador

Art. 44. Restringir, por qualquer meio, a liberdade do exercício de atividade profissional do prestador de serviço:

Sanção – advertência;
Multa , conforme Anexo desta Resolução..

Contratualização

Art. 45. Deixar de cumprir as regras estabelecidas para formalização dos instrumentos jurídicos firmados com pessoa física ou jurídica prestadora de serviço de saúde:

Sanção – advertência;
Multa , conforme Anexo desta Resolução..

Parágrafo único. Incorre na mesma sanção a entidade de autogestão e a operadora por ela contratada que descumprirem a regulamentação referente à contratação de rede de prestação de serviços, em especial o artigo 21 da RN nº 137, de 14 de novembro de 2006 ou norma que vier a substituí-la.

Regras sobre aplicação do índice de reajuste de prestador

Art. 46. Deixar de cumprir as regras estabelecidas pela regulamentação setorial para a aplicação do índice de reajuste definido pela ANS.

Sanção – advertência;

Essa versão foi criada com o objetivo exclusivamente de facilitar o leitor/intérprete em caráter preliminar quanto a versão consolidada e sistêmica da RN 489/22, considerando as alterações promovidas pelas RNs 656/25 e 659/25 com previsão de entrada em vigor em 1º de maio de 2026.

Não constitui versão consolidada vigente, tampouco a versão consolidada oficial, não substituindo as publicações no D.O.U e a versão oficial de consolidação ainda a ser delimitada em momento oportuno no site da ANS.

Atenção: As novas RNs 656/25 e 659/25, em fase de *vacatio legis*, possuem dispositivos transitórios ou finais próprios das normas alteradoras, os quais devem ser considerados em apartados à versão consolidada preliminar.

Multa , conforme Anexo desta Resolução..

Padrão de Informações com Prestadores

Art. 47. Deixar de cumprir as normas relativas ao padrão essencial obrigatório para as informações trocadas entre operadoras e prestadores de serviços de saúde, sobre o atendimento prestado a seus beneficiários:

Sanção – advertência;

Multa , conforme Anexo desta Resolução..

Parágrafo único. Aplica-se este artigo também na hipótese de descumprimento dos arts. 2º; art. 4º, caput e parágrafo único; e art. 12 da Resolução Normativa Nº 190, de 30 de abril de 2009 ou norma que vier a substituí-la.

Atributos de Qualificação dos Prestadores

Art. 48. Deixar de incluir os atributos de qualificação dos prestadores de serviço em seus materiais de divulgação da rede assistencial no prazo estabelecido.

Sanção – advertência;

Multa , conforme Anexo desta Resolução..

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES DE NATUREZA ECONÔMICO-FINANCEIRA

Seção I Da Situação Econômico-Financeira

Operações Contrárias à Lei

Art. 49. Realizar operações financeiras vedadas por lei:

Sanção -Multa , conforme Anexo desta Resolução.

Recursos pela Alienação Compulsória de Carteira

Essa versão foi criada com o objetivo exclusivamente de facilitar o leitor/intérprete em caráter preliminar quanto a versão consolidada e sistêmica da RN 489/22, considerando as alterações promovidas pelas RNs 656/25 e 659/25 com previsão de entrada em vigor em 1º de maio de 2026.

Não constitui versão consolidada vigente, tampouco a versão consolidada oficial, não substituindo as publicações no D.O.U e a versão oficial de consolidação ainda a ser delimitada em momento oportuno no site da ANS.

Atenção: As novas RNs 656/25 e 659/25, em fase de *vacatio legis*, possuem dispositivos transitórios ou finais próprios das normas alteradoras, os quais devem ser considerados em apartados à versão consolidada preliminar.

Art. 50. Deixar de depositar integralmente os recursos percebidos na alienação compulsória de carteira em instituição financeira indicada pela ANS ou movimentá-los sem autorização da ANS.

Sanção – inabilitação temporária de exercício de cargo pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Seção II

Da Variação da Contraprestação Pecuniária

Aplicação de variação ou reajuste da contraprestação pecuniária

Art. 51. Exigir, cobrar ou aplicar variação ou reajuste da contraprestação pecuniária em desacordo com a lei, a regulamentação da ANS ou o contrato:

Sanção – Multa , conforme Anexo desta Resolução..

§2º Caso o cometimento da infração descrita no caput produza efeitos de natureza coletiva, deve ser considerado o disposto no art. 9º desta Resolução para cálculo da multa a ser aplicada.

Sobreprego

Art. 51-A. Exigir, cobrar ou aplicar variação ou reajuste da contraprestação pecuniária de beneficiário de plano coletivo de forma diversa do acordado entre a operadora e o estipulante:

Sanção - Multa, conforme Anexo desta Resolução.

Parágrafo único. Caso o cometimento da infração descrita no caput produza efeitos de natureza coletiva, deve ser considerado o disposto no art. 9º desta Resolução para cálculo da multa a ser aplicada.

Revisão Técnica

Essa versão foi criada com o objetivo exclusivamente de facilitar o leitor/intérprete em caráter preliminar quanto a versão consolidada e sistêmica da RN 489/22, considerando as alterações promovidas pelas RNs 656/25 e 659/25 com previsão de entrada em vigor em 1º de maio de 2026.

Não constitui versão consolidada vigente, tampouco a versão consolidada oficial, não substituindo as publicações no D.O.U e a versão oficial de consolidação ainda a ser delimitada em momento oportuno no site da ANS.

Atenção: As novas RNs 656/25 e 659/25, em fase de *vacatio legis*, possuem dispositivos transitórios ou finais próprios das normas alteradoras, os quais devem ser considerados em apartados à versão consolidada preliminar.

Art. 53. Deixar de cumprir as regras decorrentes da revisão técnica autorizada pela ANS:

Sanção – advertência;

Multa , conforme Anexo desta Resolução..

§2º Caso o cometimento da infração descrita no caput produza efeitos de natureza coletiva, deve ser considerado o disposto no art. 9º desta Resolução para cálculo da multa a ser aplicada.

Contraprestações distintas em contratos coletivos

Art. 54. Exigir ou cobrar contraprestações pecuniárias distintas entre os consumidores que vierem a ser incluídos no contrato coletivo e os a ele já vinculados.

Sanção – Multa , conforme Anexo desta Resolução.

Cobrar contraprestações pecuniárias em contratos coletivos diretamente do beneficiário

Art. 55. Cobrar contraprestações pecuniárias em contratos coletivos diretamente do beneficiário, salvo nos casos autorizados pela regulamentação:

Sanção – Multa , conforme Anexo desta Resolução.

Agrupamento de Contratos

Art. 56. Deixar a operadora de promover o agrupamento com todos os seus contratos coletivos com menos de 30 (trinta) beneficiários, ou com o quantitativo de beneficiários estipulado pela própria operadora, ou promovê-lo em desacordo com a regulamentação específica para o cálculo do percentual de reajuste que será aplicado a esse agrupamento:

Sanção – Multa , conforme Anexo desta Resolução.

Parágrafo único. Caso o cometimento da infração descrita no caput produza efeitos de natureza coletiva, deve ser considerado o disposto no art. 9º desta Resolução para cálculo da multa a ser aplicada.

Essa versão foi criada com o objetivo exclusivamente de facilitar o leitor/intérprete em caráter preliminar quanto a versão consolidada e sistêmica da RN 489/22, considerando as alterações promovidas pelas RNs 656/25 e 659/25 com previsão de entrada em vigor em 1º de maio de 2026.

Não constitui versão consolidada vigente, tampouco a versão consolidada oficial, não substituindo as publicações no D.O.U e a versão oficial de consolidação ainda a ser delimitada em momento oportuno no site da ANS.

Atenção: As novas RNs 656/25 e 659/25, em fase de *vacatio legis*, possuem dispositivos transitórios ou finais próprios das normas alteradoras, os quais devem ser considerados em apartados à versão consolidada preliminar.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES DE NATUREZA ASSISTENCIAL E NÃO ASSISTENCIAL

Seção I

Da Relação com o Beneficiário

Restrição indevida ou seleção de risco

Art. 57. Impedir ou restringir a participação de beneficiário em plano privado de assistência à saúde:

Sanção - Multa , conforme Anexo desta Resolução.

Parágrafo único. Quando o impedimento ou restrição decorrer de idade, fator pessoal ou condição de saúde caracterizando seleção de risco, a penalidade de que trata este artigo será aplicada em dobro.

Portabilidade de carência

Art. 58. Dificultar, condicionar, restringir ou impedir o exercício da portabilidade de carências pelo beneficiário:

Sanção – Multa , conforme Anexo desta Resolução.

Descumprimento residual da legislação aplicável à portabilidade

Art. 63. Deixar de cumprir as regras estabelecidas pela legislação para portabilidade de carências, não enquadrada no artigo anterior:

Sanção – advertência;

Multa , conforme Anexo desta Resolução.

Cobrança Indevida

Art. 64. Exigir ou cobrar taxa ou valor de qualquer espécie não permitido pela legislação ou contrato:

Sanção – advertência;

Essa versão foi criada com o objetivo exclusivamente de facilitar o leitor/intérprete em caráter preliminar quanto a versão consolidada e sistêmica da RN 489/22, considerando as alterações promovidas pelas RNs 656/25 e 659/25 com previsão de entrada em vigor em 1º de maio de 2026.

Não constitui versão consolidada vigente, tampouco a versão consolidada oficial, não substituindo as publicações no D.O.U e a versão oficial de consolidação ainda a ser delimitada em momento oportuno no site da ANS.

Atenção: As novas RNs 656/25 e 659/25, em fase de *vacatio legis*, possuem dispositivos transitórios ou finais próprios das normas alteradoras, os quais devem ser considerados em apartados à versão consolidada preliminar.

Multa , conforme Anexo desta Resolução..

Descumprimento de regras previstas para programas para a promoção da saúde e de prevenção de riscos e doenças

Art. 65. Descumprir as regras previstas na regulamentação em vigor que dispõem sobre programas para a promoção da saúde e de prevenção de riscos e doenças.

Sanção –Multa , conforme Anexo desta Resolução.

Descumprimento referente a adesão ou efetiva participação de beneficiários em programas para a promoção da saúde e de prevenção de riscos e doenças

Art. 69. Impedir, limitar ou dificultar, por qualquer meio, a adesão ou a efetiva participação do beneficiário aos programas para promoção da saúde e de prevenção de riscos e doenças que garantem bonificação e premiação:

Sanção –Multa , conforme Anexo desta Resolução.

Exclusão de beneficiário participante de programa para a promoção da saúde e de prevenção de riscos e doenças

Art. 70. Excluir o beneficiário participante dos programas para promoção da saúde e de prevenção de riscos e doenças que garantem bonificação e premiação, salvo nos casos previstos na regulamentação em vigor:

Sanção –Multa , conforme Anexo desta Resolução.

Contagem de Carência

Art.72. Proceder à contagem de carência, em descumprimento às regras estabelecidas pela legislação ou contrato:

Sanção – advertência;

Multa , conforme Anexo desta Resolução.

Fornecimento de Cópia do Instrumento Contratual

Essa versão foi criada com o objetivo exclusivamente de facilitar o leitor/intérprete em caráter preliminar quanto a versão consolidada e sistêmica da RN 489/22, considerando as alterações promovidas pelas RNs 656/25 e 659/25 com previsão de entrada em vigor em 1º de maio de 2026.

Não constitui versão consolidada vigente, tampouco a versão consolidada oficial, não substituindo as publicações no D.O.U e a versão oficial de consolidação ainda a ser delimitada em momento oportuno no site da ANS.

Atenção: As novas RNs 656/25 e 659/25, em fase de *vacatio legis*, possuem dispositivos transitórios ou finais próprios das normas alteradoras, os quais devem ser considerados em apartados à versão consolidada preliminar.

Art. 73. Deixar de fornecer ao beneficiário de plano individual ou familiar, quando da sua inscrição, cópia do contrato, do regulamento ou das condições gerais do contrato e de material exemplificativo de suas características, direitos e obrigações:

Sanção – advertência;
Multa , conforme Anexo desta Resolução.

Fornecimento de orientação para contratação ou guia de leitura contratual

Art. 74. Deixar de fornecer ao beneficiário de plano coletivo orientação para contratação de planos de saúde ou guia de leitura contratual:

Sanção – advertência;
Multa , conforme Anexo desta Resolução.

Preenchimento incompleto de formulário em contratos coletivos

Art. 75. Deixar de preencher os campos referentes à data e identificação das partes e eventuais representantes constituídos, existentes nos formulários adotados para proposta de contratação ou adesão dos planos coletivos comercializados ou disponibilizados.

Sanção – advertência;
Multa , conforme Anexo desta Resolução.

Cláusulas de Garantias Legais

Art. 76. Deixar de prever cláusulas obrigatórias no instrumento contratual firmado com o beneficiário ou pessoa jurídica contratante ou estabelecer disposições ou alterações contratuais que violem a legislação em vigor:

Sanção – advertência;
Multa , conforme Anexo desta Resolução.

Parágrafo único. Caso o cometimento da infração descrita no caput produza efeitos de natureza coletiva, deve ser considerado o disposto no art. 9º desta Resolução para cálculo da multa a ser aplicada.

Postergação de vigência

Essa versão foi criada com o objetivo exclusivamente de facilitar o leitor/intérprete em caráter preliminar quanto a versão consolidada e sistêmica da RN 489/22, considerando as alterações promovidas pelas RNs 656/25 e 659/25 com previsão de entrada em vigor em 1º de maio de 2026.

Não constitui versão consolidada vigente, tampouco a versão consolidada oficial, não substituindo as publicações no D.O.U e a versão oficial de consolidação ainda a ser delimitada em momento oportuno no site da ANS.

Atenção: As novas RNs 656/25 e 659/25, em fase de *vacatio legis*, possuem dispositivos transitórios ou finais próprios das normas alteradoras, os quais devem ser considerados em apartados à versão consolidada preliminar.

Art. 76- A. Postergar início de vigência do plano contratado, em desacordo com a regulamentação:

Sanção – Multa, conforme Anexo desta Resolução.

Cláusula de Agrupamento

Art. 77. Deixar a operadora de aditar o contrato quando obrigada a fazê-lo, nos termos do normativo específico, para fins de aplicação do reajuste calculado a partir do agrupamento de contratos:

Sanção - Multa , conforme Anexo desta Resolução.

Parágrafo único. Caso o cometimento da infração descrita no caput produza efeitos de natureza coletiva, deve ser considerado o disposto no art. 9º desta Resolução para cálculo da multa a ser aplicada.

Negativa de Migração ou Adaptação dos Contratos

Art. 78. Deixar de proceder à migração ou à adaptação dos contratos à Lei nº 9.656, de 1998, quando solicitado pelo beneficiário, nas hipóteses em que esta seja obrigatória pela legislação em vigor:

Sanção - Multa , conforme Anexo desta Resolução.

Impedimento ao exercício do direito à adaptação ou à migração de contrato

Art. 79. Impedir, dificultar ou restringir indevidamente o exercício do direito à adaptação ou à migração de contrato:

Sanção - Multa , conforme Anexo desta Resolução.

Formalidades devidas ou obrigatórias na elaboração de proposta de adaptação ou migração

Art. 81. Deixar de observar, ao elaborar a proposta de adaptação ou de migração, as formalidades devidas (ou obrigatórias) previstas na legislação em vigor:

Sanção - Multa , conforme Anexo desta Resolução.

Essa versão foi criada com o objetivo exclusivamente de facilitar o leitor/intérprete em caráter preliminar quanto a versão consolidada e sistêmica da RN 489/22, considerando as alterações promovidas pelas RNs 656/25 e 659/25 com previsão de entrada em vigor em 1º de maio de 2026.

Não constitui versão consolidada vigente, tampouco a versão consolidada oficial, não substituindo as publicações no D.O.U e a versão oficial de consolidação ainda a ser delimitada em momento oportuno no site da ANS.

Atenção: As novas RNs 656/25 e 659/25, em fase de *vacatio legis*, possuem dispositivos transitórios ou finais próprios das normas alteradoras, os quais devem ser considerados em apartados à versão consolidada preliminar.

Alteração de cláusulas estabelecidas no contrato de origem quando da adaptação

Art. 82. Alterar indevidamente as cláusulas estabelecidas no contrato de origem, quando da adaptação:

Sanção - Multa , conforme Anexo desta Resolução.

Exigência de condição em proposta de migração ou adaptação referente a período de carência

Art. 83. Exigir ou tentar impor, na proposta de migração ou de adaptação, período de carência, em desacordo com a regulamentação de Adaptação e Migração.

Sanção - Multa , conforme Anexo desta Resolução.

Negativa à alteração da metodologia de cálculo utilizada para definição do ajuste da adaptação exigida pela ANS

Art. 84. Deixar de promover, quando exigida pela ANS, a alteração da metodologia de cálculo utilizada para a definição do ajuste da adaptação ou alterar em desacordo com os critérios da ANS:

Sanção - Multa , conforme Anexo desta Resolução.

Negativa na formalização de alterações contratuais em regra de transição prevista na Lei n. 9.656, de 1998

Art. 87. Deixar de formalizar, nos prazos determinados, as alterações contratuais necessárias à perfeita adequação à regulamentação vigente no setor de saúde suplementar dos contratos de planos privados de assistência à saúde celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 9656, de 1998, por prazo determinado, que tenham sido aditados após 1º de janeiro de 1999 para prorrogação de seu prazo de duração ou sua renovação, ou que, mesmo não tendo sido formalmente aditados, sua execução tenha sido tacitamente prolongada após o termo final de vigência:

Sanção - Multa , conforme Anexo desta Resolução.

Adaptação ou migração dos contratos em Desacordo com a Legislação

Essa versão foi criada com o objetivo exclusivamente de facilitar o leitor/intérprete em caráter preliminar quanto a versão consolidada e sistêmica da RN 489/22, considerando as alterações promovidas pelas RNs 656/25 e 659/25 com previsão de entrada em vigor em 1º de maio de 2026.

Não constitui versão consolidada vigente, tampouco a versão consolidada oficial, não substituindo as publicações no D.O.U e a versão oficial de consolidação ainda a ser delimitada em momento oportuno no site da ANS.

Atenção: As novas RNs 656/25 e 659/25, em fase de *vacatio legis*, possuem dispositivos transitórios ou finais próprios das normas alteradoras, os quais devem ser considerados em apartados à versão consolidada preliminar.

Art. 88. Deixar de cumprir as regras estabelecidas pela legislação que disciplina a adaptação ou a migração de contratos, não enquadradas nos artigos anteriores:

Sanção - Multa , conforme Anexo desta Resolução.

Alteração do Contrato em Desacordo com a Legislação

Art. 89. Proceder a alterações contratuais de planos de assistências à saúde em desacordo com a legislação vigente:

Sanção – advertência;

Multa , conforme Anexo desta Resolução.

Parágrafo único. A conduta prevista neste artigo alcança a modificação unilateral de contrato coletivo sem a anuência da contratante.

Manutenção da Titularidade dos Contratos

Art. 90. Deixar de manter a titularidade dos contratos na forma da legislação:

Sanção – advertência;

Multa , conforme Anexo desta Resolução.

Mecanismos de Regulação

Art. 91. Deixar de cumprir as regras previstas na legislação ou no contrato referentes à adoção e utilização dos mecanismos de regulação do uso dos serviços de saúde:

Sanção – advertência;

Multa , conforme Anexo desta Resolução.

Informações Devidas a Beneficiários

Art. 92. Deixar de comunicar aos beneficiários as informações estabelecidas em lei ou pela ANS:

Sanção – advertência;

Multa , conforme Anexo desta Resolução.

Essa versão foi criada com o objetivo exclusivamente de facilitar o leitor/intérprete em caráter preliminar quanto a versão consolidada e sistêmica da RN 489/22, considerando as alterações promovidas pelas RNs 656/25 e 659/25 com previsão de entrada em vigor em 1º de maio de 2026.

Não constitui versão consolidada vigente, tampouco a versão consolidada oficial, não substituindo as publicações no D.O.U e a versão oficial de consolidação ainda a ser delimitada em momento oportuno no site da ANS.

Atenção: As novas RNs 656/25 e 659/25, em fase de *vacatio legis*, possuem dispositivos transitórios ou finais próprios das normas alteradoras, os quais devem ser considerados em apartados à versão consolidada preliminar.

§2º Caso o cometimento da infração descrita no caput produza efeitos de natureza coletiva, deve ser considerado o disposto no art. 9º desta Resolução para cálculo da multa a ser aplicada.

Fornecimento de Carta de Orientação ao Beneficiário

Art. 93. Deixar de fornecer Carta de Orientação ao Beneficiário previamente ao preenchimento da declaração de saúde no momento da assinatura do contrato ou adesão ao plano privado de assistência à saúde:

Sanção – advertência;

Multa , conforme Anexo desta Resolução.

Fornecimento de Carta de Orientação ao Beneficiário em desacordo com o padrão estabelecido pela ANS

Art. 94. Fornecer Carta de Orientação ao Beneficiário fora do padrão estabelecido pela ANS:

Sanção – advertência;

Multa , conforme Anexo desta Resolução.

Divulgação de resultados de avaliação de desempenho

Art. 95. Divulgar os resultados de sua avaliação de desempenho erroneamente ou de forma diversa da prevista na regulamentação.

Sanção – advertência;

Multa , conforme Anexo desta Resolução.

Veiculação de material publicitário ou propaganda relacionada a processo ou certidão de acreditação ou similar

Art. 96. Veicular material publicitário ou propaganda, por qualquer meio, com menção a processo de acreditação, certidão de acreditação ou documento similar, que tenha sido executado ou emitido, respectivamente, em desconformidade com Resolução específica.

Sanção – advertência;

Multa , conforme Anexo desta Resolução.

Essa versão foi criada com o objetivo exclusivamente de facilitar o leitor/intérprete em caráter preliminar quanto a versão consolidada e sistêmica da RN 489/22, considerando as alterações promovidas pelas RNs 656/25 e 659/25 com previsão de entrada em vigor em 1º de maio de 2026.

Não constitui versão consolidada vigente, tampouco a versão consolidada oficial, não substituindo as publicações no D.O.U e a versão oficial de consolidação ainda a ser delimitada em momento oportuno no site da ANS.

Atenção: As novas RNs 656/25 e 659/25, em fase de *vacatio legis*, possuem dispositivos transitórios ou finais próprios das normas alteradoras, os quais devem ser considerados em apartados à versão consolidada preliminar.

Oferecimento de Plano de Referência

Art. 97. Deixar de cumprir as regras estabelecidas pela legislação quanto ao oferecimento do plano referencia:

Sanção – advertência;
Multa , conforme Anexo desta Resolução.

Planos Coletivos Cancelados

Art. 98. Deixar de oferecer plano de assistência à saúde, na modalidade individual ou familiar, ao universo de beneficiários participantes de contrato coletivo, na hipótese de seu cancelamento, observada a legislação em vigor:

Sanção – advertência;
Multa , conforme Anexo desta Resolução.

Regras de atendimento aos beneficiários nas solicitações não assistenciais e de coberturas assistenciais

Art. 99. Deixar de observar as regras sobre atendimento aos beneficiários nas solicitações não assistenciais e de coberturas assistenciais.

Sanção – Advertência;
Multa , conforme Anexo desta Resolução.

Regras relativas à solicitação de cancelamento de contrato individual ou familiar ou exclusão de beneficiário em contrato de plano de saúde coletivo

Art. 100. Deixar de cumprir as normas regulamentares da ANS relativas à solicitação de cancelamento de contrato individual ou familiar ou exclusão de beneficiário em contrato de plano de saúde coletivo.

Sanção – Multa , conforme Anexo desta Resolução.

Instituição e manutenção de Ouvidoria

Art. 100-A Deixar de instituir ou manter unidade organizacional de Ouvidoria, na forma da regulamentação:

Essa versão foi criada com o objetivo exclusivamente de facilitar o leitor/intérprete em caráter preliminar quanto a versão consolidada e sistêmica da RN 489/22, considerando as alterações promovidas pelas RNs 656/25 e 659/25 com previsão de entrada em vigor em 1º de maio de 2026.

Não constitui versão consolidada vigente, tampouco a versão consolidada oficial, não substituindo as publicações no D.O.U e a versão oficial de consolidação ainda a ser delimitada em momento oportuno no site da ANS.

Atenção: As novas RNs 656/25 e 659/25, em fase de *vacatio legis*, possuem dispositivos transitórios ou finais próprios das normas alteradoras, os quais devem ser considerados em apartados à versão consolidada preliminar.

Sanção – Multa, conforme Anexo desta Resolução.

Seção II Da Cobertura

Garantia de acesso ou cobertura previstos em lei ou em contrato

Art. 101. Deixar de garantir ao beneficiário acesso ou cobertura previstos em lei ou em contrato, nos termos e prazos previstos na regulação:

Sanção – Multa , conforme Anexo desta Resolução.

Obrigações de Natureza Contratual

Art.102. Deixar de garantir aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde o cumprimento de obrigação de natureza contratual:

Sanção – Multa , conforme Anexo desta Resolução.

Urgência e Emergência

Art. 103. Deixar de garantir ao beneficiário cobertura exigida em lei, nos casos de urgência e emergência:

Sanção – Multa , conforme Anexo desta Resolução.

Remoção em Urgência e Emergência

Art. 104. Deixar de cumprir normas regulamentares referentes aos atendimentos de urgência e emergência:

Sanção – Multa , conforme Anexo desta Resolução.

Doenças e Lesões Preexistentes

Art. 105. Deixar de cumprir as normas regulamentares da ANS referentes à doença e lesão preexistente do beneficiário:

Sanção – Multa , conforme Anexo desta Resolução.

Essa versão foi criada com o objetivo exclusivamente de facilitar o leitor/intérprete em caráter preliminar quanto a versão consolidada e sistêmica da RN 489/22, considerando as alterações promovidas pelas RNs 656/25 e 659/25 com previsão de entrada em vigor em 1º de maio de 2026.

Não constitui versão consolidada vigente, tampouco a versão consolidada oficial, não substituindo as publicações no D.O.U e a versão oficial de consolidação ainda a ser delimitada em momento oportuno no site da ANS.

Atenção: As novas RNs 656/25 e 659/25, em fase de *vacatio legis*, possuem dispositivos transitórios ou finais próprios das normas alteradoras, os quais devem ser considerados em apartados à versão consolidada preliminar.

Suspensão ou Rescisão Unilateral de Contrato Individual ou Exclusão de Beneficiário de Plano Coletivo

Art. 106 Suspender ou rescindir unilateralmente o contrato individual ou familiar ou suspender ou excluir beneficiário de plano coletivo empresarial ou coletivo por adesão em desacordo com o contrato e com a lei e sua regulamentação:

Sanção – Multa, conforme Anexo desta Resolução.

Suspensão ou Rescisão Unilateral de Contrato Coletivo

Art. 107. Suspender ou rescindir o contrato coletivo em desacordo com a regulamentação:

Sanção – Multa, conforme Anexo desta Resolução.

Interrupção de Internação

Art. 108. Interromper a cobertura de internação hospitalar em leito clínico, cirúrgico ou em centro de terapia intensiva ou similar, sem autorização do médico assistente:

Sanção – Multa, conforme Anexo desta Resolução.

Exonerados, Demitidos ou Aposentados

Art.109. Deixar de cumprir a legislação referente à garantia dos benefícios de acesso e cobertura para beneficiário exonerado ou demitido sem justa causa, ou o aposentado, e seu grupo familiar:

Sanção – Multa, conforme Anexo desta Resolução.

Acesso à Acomodação

Art. 110. Deixar de garantir ao beneficiário o acesso à acomodação em nível superior, sem ônus adicional, quando houver indisponibilidade de leito hospitalar na rede prestadora ou deixar de observar a garantia de direito a acompanhante:

Sanção – Multa, conforme Anexo desta Resolução.

Essa versão foi criada com o objetivo exclusivamente de facilitar o leitor/intérprete em caráter preliminar quanto a versão consolidada e sistêmica da RN 489/22, considerando as alterações promovidas pelas RNs 656/25 e 659/25 com previsão de entrada em vigor em 1º de maio de 2026.

Não constitui versão consolidada vigente, tampouco a versão consolidada oficial, não substituindo as publicações no D.O.U e a versão oficial de consolidação ainda a ser delimitada em momento oportuno no site da ANS.

Atenção: As novas RNs 656/25 e 659/25, em fase de *vacatio legis*, possuem dispositivos transitórios ou finais próprios das normas alteradoras, os quais devem ser considerados em apartados à versão consolidada preliminar.

Acesso a Procedimentos

Art. 111. Deixar de garantir o cumprimento das obrigações e dos direitos previstos nos incisos I e II do art. 18 da Lei nº 9.656, de 1998:

Sanção – advertência;
Multa, conforme Anexo desta Resolução.

Seção III Da Rede Prestadora

Substituição de Rede Hospitalar

Art. 112. Deixar de observar a equivalência na substituição de entidade hospitalar integrante da rede prestadora ou substituir entidade hospitalar sem comunicar à ANS ou aos beneficiários:

Sanção – Multa , conforme Anexo desta Resolução.

Parágrafo único. Caso o cometimento da infração descrita no caput produza efeitos de natureza coletiva, deve ser considerado o disposto no art. 9º desta Resolução para cálculo da multa a ser aplicada.

Redução de Rede Hospitalar

Art. 113. Redimensionar rede hospitalar, por redução, sem autorização da ANS ou comunicação aos beneficiários:

Sanção – Multa , conforme Anexo desta Resolução.

Parágrafo único. Caso o cometimento da infração descrita no caput produza efeitos de natureza coletiva, deve ser considerado o disposto no art. 9º desta Resolução para cálculo da multa a ser aplicada.

Exclusão Parcial de Serviço Hospitalar ou de Urgência e Emergência

Art. 113-A. Deixar de cumprir as normas regulamentares da ANS referentes à exclusão parcial de serviços hospitalares ou serviços de urgência e emergência contratados em

Essa versão foi criada com o objetivo exclusivamente de facilitar o leitor/intérprete em caráter preliminar quanto a versão consolidada e sistêmica da RN 489/22, considerando as alterações promovidas pelas RNs 656/25 e 659/25 com previsão de entrada em vigor em 1º de maio de 2026.

Não constitui versão consolidada vigente, tampouco a versão consolidada oficial, não substituindo as publicações no D.O.U e a versão oficial de consolidação ainda a ser delimitada em momento oportuno no site da ANS.

Atenção: As novas RNs 656/25 e 659/25, em fase de *vacatio legis*, possuem dispositivos transitórios ou finais próprios das normas alteradoras, os quais devem ser considerados em apartados à versão consolidada preliminar.

entidades hospitalares ou realizar tais exclusões sem a devida comunicação aos beneficiários.

Sanção – Multa , conforme Anexo desta Resolução.

Parágrafo único. Caso o cometimento da infração descrita no caput produza efeitos de natureza coletiva, deve ser considerado o disposto no art. 9º desta Resolução para cálculo da multa a ser aplicada. (Redação dada pela RN nº 585, de 18/08/2023)

Regras para substituição de rede não hospitalar

Art. 114. Deixar de cumprir as regras estabelecidas pela regulamentação setorial para a substituição de prestadores de serviços de atenção à saúde não hospitalares que integrem a rede assistencial do plano de saúde.

Sanção – advertência;
Multa , conforme Anexo desta Resolução.

Parágrafo único. Caso o cometimento da infração descrita no caput produza efeitos de natureza coletiva, deve ser considerado, o disposto no artigo 9º desta Resolução para cálculo da multa a ser aplicada.

CAPÍTULO III-A

DAS INFRACÕES ÀS BOAS PRÁTICAS NO RELACIONAMENTO PRÉ-PROCESSUAL

Declarações apresentadas para fins de classificação antecipada da demanda em fase pré-processual

Art. 114-A Apresentar declarações com informações inverídicas, ou incorretas para obtenção de vantagem indevida no âmbito do rito previsto para fins de classificação antecipada da demanda em fase pré-processual - NIP:

Sanção – Multa, conforme Anexo desta Resolução.

Essa versão foi criada com o objetivo exclusivamente de facilitar o leitor/intérprete em caráter preliminar quanto a versão consolidada e sistêmica da RN 489/22, considerando as alterações promovidas pelas RNs 656/25 e 659/25 com previsão de entrada em vigor em 1º de maio de 2026.

Não constitui versão consolidada vigente, tampouco a versão consolidada oficial, não substituindo as publicações no D.O.U e a versão oficial de consolidação ainda a ser delimitada em momento oportuno no site da ANS.

Atenção: As novas RNs 656/25 e 659/25, em fase de *vacatio legis*, possuem dispositivos transitórios ou finais próprios das normas alteradoras, os quais devem ser considerados em apartados à versão consolidada preliminar.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 115. A topografia em que está inserido o tipo infrativo (capítulo, seção) não vincula qual agente regulado estará sujeito ao tipo infrativo, cabendo a aplicação às administradoras de benefícios desde que sejam compatíveis com o exercício de suas atribuições legais e regulamentares.

Art. 117. Remetem-se ao disposto nesta Resolução as normas regulamentares da ANS que fazem referência à Resolução Normativa nº 124, de 2006, observada a compatibilidade dos tipos infracionais.

Art. 118. Revogam-se os seguintes atos normativos e dispositivos considerando os critérios estabelecidos pelo Decreto nº 10.139, de 2019:

I - a Resolução CONSU nº 1 de 22 de maio de 2000;

II - a Resolução Normativa nº 124, de 30 de março de 2006;

III - a Resolução Normativa nº 396, de 25 de janeiro de 2016;

IV - o art. 4º da Resolução Normativa nº 148, de 03 de março de 2007, que acrescentou os arts. 20-A, 20-B, 24-A na Resolução Normativa nº 124, de 2006; e o art. 5º da Resolução Normativa nº 148, de 03 de março de 2007, que acrescentou o parágrafo único dos arts. 19 e 43 na Resolução Normativa n. 124, de 2006;

V - o art. 4º da Resolução Normativa nº 145, de 15 de julho de 2007, que acrescentou o art. 25 na Resolução Normativa n. 124, de 2006;

V - o art. 33 da Resolução Normativa nº 162, de 17 de outubro de 2007, que acrescentou os art. 74-A e 74-B na Resolução Normativa n. 124, de 2006;

VI - o art. 16 da Resolução Normativa nº 190, de 30 de abril de 2009, que acrescentou o parágrafo único ao art. 44 na Resolução Normativa nº 124, de 2006;

VII- o art. 6º da Resolução Normativa nº 193 de 08 de junho de 2009, que acrescentou o art. 74-C na Resolução Normativa nº 124, de 2006;

Essa versão foi criada com o objetivo exclusivamente de facilitar o leitor/intérprete em caráter preliminar quanto a versão consolidada e sistêmica da RN 489/22, considerando as alterações promovidas pelas RNs 656/25 e 659/25 com previsão de entrada em vigor em 1º de maio de 2026.

Não constitui versão consolidada vigente, tampouco a versão consolidada oficial, não substituindo as publicações no D.O.U e a versão oficial de consolidação ainda a ser delimitada em momento oportuno no site da ANS.

Atenção: As novas RNs 656/25 e 659/25, em fase de *vacatio legis*, possuem dispositivos transitórios ou finais próprios das normas alteradoras, os quais devem ser considerados em apartados à versão consolidada preliminar.

VIII - o art. 31 da Resolução Normativa n. 195 de 14 de julho de 2009, que acrescentou os art. 20-C, 20-D, 61-A, 61-B, 61-C, 65-A, 65-B e 82-A na Resolução Normativa nº 124, de 2006; e o art. 31 da Resolução Normativa n. 195 de 14 de julho de 2009, que acrescentou os art. 20-C, 20-D, 61-A, 61-B, 61-C, 65-A, 65-B e 82-A na Resolução Normativa nº 124, de 2006;

IX – a Resolução Normativa n. 202, de 16 de setembro de 2009, que corrigiu erro material na criação do art. 74-C na Resolução Normativa nº 124, de 2006 realizada pela Resolução Normativa n. 193, de 8 de junho de 2009;

X - a Resolução Normativa nº 234, de 14 de outubro de 2010, que alterou o art. 31 da Resolução Normativa nº 124, de 2006;

XI - o art. 2º da Resolução Normativa nº 252, de 28 de abril de 2011, que alterou a redação dos arts. 62-A, 62-B, 62-C, 62-D, 62-E e 62-F da Resolução Normativa nº 124, de 2006;

XII - o art. 29 da Resolução Normativa nº 254, de 05 de maio de 2011, que alterou a redação dos arts. 67, 68 e 81 da RN nº 124, de 2006; e o art. 30 da RN nº 254, de 5 de maio de 2011, que acrescentou os arts. 67-A, 67-B, 67-C, 67-D, 67-E, 67-F, 67-G, 67-H, 67-I na Resolução Normativa nº 124, de 2006;

XIII - o art. 10 da Resolução Normativa nº 264, de 19 de agosto de 2011, que acrescentou o art. 63-A na Resolução Normativa nº 124, de 2006;

XIV - o art. 26 da Resolução Normativa nº 265, de 19 de agosto de 2011, que acrescentou os arts. 63-B, 63-C, 63-D, 63-E, 63-F e 63-G na Resolução Normativa nº 124, de 2006;

XV - o art. 6º da Resolução Normativa nº 272, de 20 de outubro de 2011, que alterou a redação do parágrafo único do artigo 43 da Resolução Normativa nº 124, de 2006;

XVI - o art. 8º da Resolução Normativa nº 285, de 23 de dezembro de 2011, que alterou o parágrafo único do art. 44 da Resolução Normativa nº 124, de 2006;

XVII - o art. 5º da Resolução Normativa nº 301, de 07 de agosto de 2012, que alterou a redação do caput dos arts. 14, 34, 35 e 36, todos da RN nº 124, de 2006; e o Art. 6º da Resolução Normativa nº 301, de 07 de agosto de 2012, que acrescentou o parágrafo único do art. 14; os §§1º,2º,3º do art. 35 e os §§1º,2º do art. 36, todos da Resolução Normativa nº 124, de 2006;

Essa versão foi criada com o objetivo exclusivamente de facilitar o leitor/intérprete em caráter preliminar quanto a versão consolidada e sistêmica da RN 489/22, considerando as alterações promovidas pelas RNs 656/25 e 659/25 com previsão de entrada em vigor em 1º de maio de 2026.

Não constitui versão consolidada vigente, tampouco a versão consolidada oficial, não substituindo as publicações no D.O.U e a versão oficial de consolidação ainda a ser delimitada em momento oportuno no site da ANS.

Atenção: As novas RNs 656/25 e 659/25, em fase de *vacatio legis*, possuem dispositivos transitórios ou finais próprios das normas alteradoras, os quais devem ser considerados em apartados à versão consolidada preliminar.

XVIII - o art. 15 da Resolução Normativa nº 309, de 24 de outubro de 2012, que acrescentou o art. 40 da Resolução Normativa nº 124, de 2006; e o art. 16 da Resolução Normativa nº 309, de 24 de outubro de 2012, que alterou a redação dos arts. 61-D E 66-A da Resolução Normativa nº 124, de 2006;

XIX - o art. 62 da Resolução Normativa nº 405, de 9 de maio de 2016 que incorporou o art. 44-B na Resolução Normativa nº 124, de 2006, então criado pela Resolução Normativa n. 267, de 24 de agosto de 2011;

XX - o art. 25 da Resolução Normativa n.412, de 10 de novembro de 2016, que acrescentou o art. 76-B na Resolução Normativa nº 124, de 2006;

XXI - o art. 4º da Resolução Normativa nº 414, de 11 de novembro de 2016, que alterou o art. 32-A da Resolução Normativa nº 124, de 2006; o art. 5º da RN nº 414, de 2016, que acrescentou os §§ 1º a 3º no art. 32-A da RN nº 124, de 2006; o art. 6º da RN nº 414, de 2016, que revogou o parágrafo único do art.32-A da RN nº 124, de 2006;

XXII - o art. 4º da Resolução Normativa nº 444, de 01 de abril de 2019, que alterou a redação do §3º do art. 32-A da Resolução Normativa nº 124, de 2006; e o art. 5º da Resolução Normativa nº 444, de 2019, que acrescentou o anexo I na RN nº 124/2006; e

XXIII - o art. 39 da Resolução Normativa nº 452 de 09 de março de 2020, que acrescentou o art. 74-D na Resolução Normativa nº 124, de 2006.

Parágrafo único. A presente revogação não acarreta o fenômeno denominado como *abolitio criminis*, prevalecendo o princípio do *tempus regit actum* para fins de aplicação de penalidades no âmbito do setor de saúde suplementar.

Art. 119. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

PAULO ROBERTO REBELLO FILHO
DIRETOR-PRESIDENTE

Essa versão foi criada com o objetivo exclusivamente de facilitar o leitor/intérprete em caráter preliminar quanto a versão consolidada e sistêmica da RN 489/22, considerando as alterações promovidas pelas RNs 656/25 e 659/25 com previsão de entrada em vigor em 1º de maio de 2026.

Não constitui versão consolidada vigente, tampouco a versão consolidada oficial, não substituindo as publicações no D.O.U e a versão oficial de consolidação ainda a ser delimitada em momento oportuno no site da ANS.

Atenção: As novas RNs 656/25 e 659/25, em fase de *vacatio legis*, possuem dispositivos transitórios ou finais próprios das normas alteradoras, os quais devem ser considerados em apartados à versão consolidada preliminar.

PRELIMINAR

Essa versão foi criada com o objetivo exclusivamente de facilitar o leitor/intérprete em caráter preliminar quanto a versão consolidada e sistêmica da RN 489/22, considerando as alterações promovidas pelas RNs 656/25 e 659/25 com previsão de entrada em vigor em 1º de maio de 2026.

Não constitui versão consolidada vigente, tampouco a versão consolidada oficial, não substituindo as publicações no D.O.U e a versão oficial de consolidação ainda a ser delimitada em momento oportuno no site da ANS.

Atenção: As novas RNs 656/25 e 659/25, em fase de *vacatio legis*, possuem dispositivos transitórios ou finais próprios das normas alteradoras, os quais devem ser considerados em apartados à versão consolidada preliminar.

ANEXO

Quadro de Escalonamento do valor da multa-base (período transitório estabelecido pela Resolução Normativa nº 659, de 22 de dezembro de 2025)				
Tipo infrativo da Resolução Normativa nº 489, de 29 de março de 2022 - após vigência da RN nº 659, de 22 de dezembro de 2025.	Descrição (*)	Escalonamento (período transitório) (**)		
		Fatos ocorridos a partir de 1º de maio de 2026	Fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2027	Fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2028
		50%	75%	100%

Essa versão foi criada com o objetivo exclusivamente de facilitar o leitor/intérprete em caráter preliminar quanto a versão consolidada e sistêmica da RN 489/22, considerando as alterações promovidas pelas RNs 656/25 e 659/25 com previsão de entrada em vigor em 1º de maio de 2026.

Não constitui versão consolidada vigente, tampouco a versão consolidada oficial, não substituindo as publicações no D.O.U e a versão oficial de consolidação ainda a ser delimitada em momento oportuno no site da ANS.

Atenção: As novas RNs 656/25 e 659/25, em fase de *vacatio legis*, possuem dispositivos transitórios ou finais próprios das normas alteradoras, os quais devem ser considerados em apartados à versão consolidada preliminar.

Art. 18	Autorização de Funcionamento	Multa-base: R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais); Multa diária: R\$10.000,00 (dez mil reais)	Multa-base: R\$ 290.625,00 (duzentos e noventa mil e seiscentos e vinte e cinco reais); Multa diária: R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme art.11, §2º da Resolução Normativa nº 489/2022. OBS: multa diária sem escalonamento, nos termos do art. 3º da Resolução Normativa nº 659, de 22 de dezembro de 2025	Multa-base: R\$ 387.500,00 (trezentos e oitenta e sete mil e quinhentos reais); Multa diária: R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme art.11, §2º da Resolução Normativa nº 489/2022. OBS: multa diária sem escalonamento, nos termos do art. 3º da Resolução Normativa nº 659, de 22 de dezembro de 2025
Art. 18-A	Exercício das atividades exclusivas das demais modalidades de operadoras por Administradora de Benefícios	Multa-base: R\$ 337.500,00 (trezentos e trinta e sete mil e quinhentos reais)	Multa-base: 506.250,00 (quinhentos e seis mil reais e duzentos e cinquenta reais)	Multa-base: R\$ 675.000,00 (seiscentos e setenta e cinco mil reais)
Art. 19	Registro de Produto	Multa-base: R\$ 337.500,00 (trezentos e trinta e sete mil e quinhentos reais)	Multa-base: R\$ 506.250,00 (quinhentos e seis mil e duzentos e cinquenta reais)	Multa-base: R\$ 675.000,00 (seiscentos e setenta e cinco mil reais)

Essa versão foi criada com o objetivo exclusivamente de facilitar o leitor/intérprete em caráter preliminar quanto a versão consolidada e sistêmica da RN 489/22, considerando as alterações promovidas pelas RNs 656/25 e 659/25 com previsão de entrada em vigor em 1º de maio de 2026.

Não constitui versão consolidada vigente, tampouco a versão consolidada oficial, não substituindo as publicações no D.O.U e a versão oficial de consolidação ainda a ser delimitada em momento oportuno no site da ANS.

Atenção: As novas RNs 656/25 e 659/25, em fase de *vacatio legis*, possuem dispositivos transitórios ou finais próprios das normas alteradoras, os quais devem ser considerados em apartados à versão consolidada preliminar.

Art. 20	Produto Diverso do Registrado	Multa-base: R\$67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais)	Multa-base: R\$ 101.250,00 (cento e um mil e duzentos e cinquenta reais).	Multa-base: 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais)
Art. 21	Produto Bloqueado ou em Extinção de Entidade de Autogestão	Multa-base: R\$ 33.750,00 (trinta e três mil e setecentos e cinquenta reais)	Multa-base: R\$ 50.625,00 (cinquenta mil e seiscentos e vinte cinco reais)	Multa-base: R\$67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais)
Art. 22	Grupo Restrito de Beneficiários	Multa-base: R\$ 33.750,00 (trinta e três mil e setecentos e cinquenta reais)	Multa-base: R\$ 50.625,00 (cinquenta mil e seiscentos e vinte cinco reais)	Multa-base: R\$67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais)
Art. 23	Contrato coletivo em desacordo com a regulamentação	Multa-base: R\$67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais)	Multa-base: R\$ 101.250,00 (cento e um mil e duzentos e cinquenta reais).	Multa-base: 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais)
Art. 23-A	Legitimidade da pessoa jurídica contratante de beneficiário em plano coletivo	Multa-base: R\$ 337.500,00 (trezentos e trinta e sete mil e quinhentos reais)	Multa-base: R\$506.250,00 (quinhentos e seis mil e duzentos e cinquenta reais)	Multa-base: R\$ 675.000,00 (seiscentos e setenta e cinco mil reais)
Art. 24	Ingresso de beneficiário em plano coletivo	Multa-base: R\$67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais)	Multa-base: R\$ 101.250,00 (cento e um mil e duzentos e cinquenta reais).	Multa-base: 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais)

Essa versão foi criada com o objetivo exclusivamente de facilitar o leitor/intérprete em caráter preliminar quanto a versão consolidada e sistêmica da RN 489/22, considerando as alterações promovidas pelas RNs 656/25 e 659/25 com previsão de entrada em vigor em 1º de maio de 2026.

Não constitui versão consolidada vigente, tampouco a versão consolidada oficial, não substituindo as publicações no D.O.U e a versão oficial de consolidação ainda a ser delimitada em momento oportuno no site da ANS.

Atenção: As novas RNs 656/25 e 659/25, em fase de *vacatio legis*, possuem dispositivos transitórios ou finais próprios das normas alteradoras, os quais devem ser considerados em apartados à versão consolidada preliminar.

Art. 24-A	Celebração ou manutenção de contrato com empresário individual em situação irregular	Multa-base: R\$67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais)	Multa-base: R\$ 101.250,00 (cento e um mil e duzentos e cinquenta reais).	Multa-base: 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais)
Art. 25	Sistemas de Descontos	Multa-base: R\$67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais)	Multa-base: R\$ 101.250,00 (cento e um mil e duzentos e cinquenta reais).	Multa-base: 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais)
Art. 26	Segmentações dos Produtos ou Serviços	Multa-base: R\$67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais)	Multa-base: R\$ 101.250,00 (cento e um mil e duzentos e cinquenta reais).	Multa-base: 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais)
Art. 27	Condições de Ingresso de Mantenedor ou Patrocinador	Multa-base: R\$ 33.750,00 (trinta e três mil e setecentos e cinquenta reais)	Multa-base: R\$ 50.625,00 (cinquenta mil e seiscentos e vinte cinco reais)	Multa-base: R\$67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais)
Art. 28	Transferência de Carteira Sem Prévia Autorização	Multa-base: R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais)	Multa base: R\$ 405.000,00 (quatrocentos e cinco mil reais)	Multa-base: R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais)
Art. 29	Transferência de Carteira em desacordo com a autorização	Multa-base: R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais)	Multa-base: R\$ 202.500,00 (duzentos e dois mil e quinhentos reais)	Multa-base: R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais)
Art. 30	Registro de Alienação de Carteira	Multa-base: R\$ 33.750,00 (trinta e três mil e setecentos e cinquenta reais)	Multa-base: R\$ 50.625,00 (cinquenta mil e seiscentos e vinte cinco reais)	Multa-base: R\$67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais)

Essa versão foi criada com o objetivo exclusivamente de facilitar o leitor/intérprete em caráter preliminar quanto a versão consolidada e sistêmica da RN 489/22, considerando as alterações promovidas pelas RNs 656/25 e 659/25 com previsão de entrada em vigor em 1º de maio de 2026.

Não constitui versão consolidada vigente, tampouco a versão consolidada oficial, não substituindo as publicações no D.O.U e a versão oficial de consolidação ainda a ser delimitada em momento oportuno no site da ANS.

Atenção: As novas RNs 656/25 e 659/25, em fase de *vacatio legis*, possuem dispositivos transitórios ou finais próprios das normas alteradoras, os quais devem ser considerados em apartados à versão consolidada preliminar.

Art. 31	Alterações Societárias	Multa-base: R\$ 337.500,00 (trezentos e trinta e sete mil e quinhentos reais)	Multa-base: R\$506.250,00 (quinhentos e seis mil e duzentos e cinquenta reais)	Multa-base: R\$ 675.000,00 (seiscentos e setenta e cinco mil reais)
Art. 32	Identificação de Operadora	Multa-base: R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)	Multa-base: R\$ 20.250,00 (vinte mil e duzentos e cinquenta reais)	Multa-base: R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais)
Art. 33	Práticas Irregulares ou Nocivas	Multa-base: R\$ 337.500,00 (trezentos e trinta e sete mil e quinhentos reais)	Multa-base: R\$506.250,00 (quinhentos e seis mil e duzentos e cinquenta reais)	Multa-base: R\$ 675.000,00 (seiscentos e setenta e cinco mil reais)
Art. 34	Embaraço à Fiscalização	Multa-base: R\$67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais)	Multa-base: R\$ 101.250,00 (cento e um mil e duzentos e cinquenta reais).	Multa-base: 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais)
Art. 35	Modelos e conteúdos assistenciais	Multa-base: R\$ 47.250,00 (quarenta e sete mil e duzentos e cinquenta reais)	Multa-base: R\$70.875,00 (setenta mil e oitocentos e setenta e cinco reais)	Multa-base: R\$ 94.500 (noventa e quatro mil e quinhentos reais)
Art. 35-A	Engajamento insuficiente	Multa-base: 300.000,00 (trezentos mil reais)	Multa-base: R\$300.000,00 (trezentos mil reais) OBS: art. 35-A sem escalonamento, nos termos do art. 3º da Resolução Normativa nº 659, de 22 de dezembro de 2025	Multa-base: R\$300.000,00 (trezentos mil reais) OBS: art. 35-A sem escalonamento, nos termos do art. 3º da Resolução Normativa nº 659, de 22 de dezembro de 2025

Essa versão foi criada com o objetivo exclusivamente de facilitar o leitor/intérprete em caráter preliminar quanto a versão consolidada e sistêmica da RN 489/22, considerando as alterações promovidas pelas RNs 656/25 e 659/25 com previsão de entrada em vigor em 1º de maio de 2026.

Não constitui versão consolidada vigente, tampouco a versão consolidada oficial, não substituindo as publicações no D.O.U e a versão oficial de consolidação ainda a ser delimitada em momento oportuno no site da ANS.

Atenção: As novas RNs 656/25 e 659/25, em fase de *vacatio legis*, possuem dispositivos transitórios ou finais próprios das normas alteradoras, os quais devem ser considerados em apartados à versão consolidada preliminar.

Art. 36	Descumprimento de determinação na Modalidade de Ação de Fiscalização Planejada Estruturada	Multa-base: R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) por determinação descumprida;	Multa-base: R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) por determinação descumprida. OBS: art. 36 sem escalonamento, nos termos do art. 3º da Resolução Normativa nº 659, de 22 de dezembro de 2025	Multa-base: R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) por determinação descumprida. OBS: art. 36 sem escalonamento, nos termos do art. 3º da Resolução Normativa nº 659, de 22 de dezembro de 2025
Art. 36-A	Descumprimento de determinação em ação coercitiva incidental	R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) de multa diária, conforme art.11, §2º	R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) de multa diária, conforme art.11, §2º. OBS: art. 36-A sem escalonamento, nos termos do art. 3º da Resolução Normativa nº 659, de 22 de dezembro de 2025	R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) de multa diária, conforme art.11, §2º. OBS: art. 36-A sem escalonamento, nos termos do art. 3º da Resolução Normativa nº 659, de 22 de dezembro de 2025
Art. 37	Requerimento de informações às operadoras e prestadores de serviços	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de multa diária, conforme art.11, §1º	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de multa diária, conforme art.11, §1º. OBS: art. 37 sem escalonamento, nos termos do art. 3º da Resolução Normativa nº 659, de 22 de dezembro de 2025	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de multa diária, conforme art.11, §1º. OBS: art. 37 sem escalonamento, nos termos do art. 3º da Resolução Normativa nº 659, de 22 de dezembro de 2025

Essa versão foi criada com o objetivo exclusivamente de facilitar o leitor/intérprete em caráter preliminar quanto a versão consolidada e sistêmica da RN 489/22, considerando as alterações promovidas pelas RNs 656/25 e 659/25 com previsão de entrada em vigor em 1º de maio de 2026.

Não constitui versão consolidada vigente, tampouco a versão consolidada oficial, não substituindo as publicações no D.O.U e a versão oficial de consolidação ainda a ser delimitada em momento oportuno no site da ANS.

Atenção: As novas RNs 656/25 e 659/25, em fase de *vacatio legis*, possuem dispositivos transitórios ou finais próprios das normas alteradoras, os quais devem ser considerados em apartados à versão consolidada preliminar.

Art. 38	Envio de informações das operadoras e dos prestadores de serviços	Multa-base: R\$ 33.750,00 (trinta e três mil e setecentos e cinquenta reais)	Multa-base: R\$ 50.625,00 (cinquenta mil e seiscentos e vinte cinco reais)	Multa-base: R\$67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais)
Art. 39	Envio de Informações Periódicas	Multa-base: R\$ 33.750,00 (trinta e três mil e setecentos e cinquenta reais)	Multa-base: R\$ 50.625,00 (cinquenta mil e seiscentos e vinte cinco reais)	Multa-base: R\$67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais)
Art. 40	Incorreções e Omissões nas Informações	Multa-base: R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)	Multa-base: R\$ 20.250,00 (vinte mil e duzentos e cinquenta reais)	Multa-base: R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais)
Art. 41	Manutenção de Documentos ou Informações	Multa-base: R\$ 47.250,00 (quarenta e sete mil e duzentos e cinquenta reais)	Multa-base: R\$70.875,00 (setenta mil e oitocentos e setenta e cinco reais)	Multa-base: R\$ 94.500 (noventa e quatro mil e quinhentos reais)
Art. 42	Publicação ou Divulgação de Informações	Multa-base: R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais)	Multa-base: R\$ 60.750,00 (sessenta mil e setecentos e cinquenta reais)	Multa-base: R\$ 81.000,00 (oitenta mil reais)
Art. 43	Unimilitância	Multa-base: R\$67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais)	Multa-base: R\$ 101.250,00 (cento e um mil e duzentos e cinquenta reais).	Multa-base: 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais)
Art. 44	Restrição da Atividade do Prestador	Multa-base: R\$ 47.250,00 (quarenta e sete mil e duzentos e cinquenta reais)	Multa-base: R\$70.875,00 (setenta mil e oitocentos e setenta e cinco reais)	Multa-base: R\$ 94.500,00 (noventa e quatro mil e quinhentos reais)

Essa versão foi criada com o objetivo exclusivamente de facilitar o leitor/intérprete em caráter preliminar quanto a versão consolidada e sistêmica da RN 489/22, considerando as alterações promovidas pelas RNs 656/25 e 659/25 com previsão de entrada em vigor em 1º de maio de 2026.

Não constitui versão consolidada vigente, tampouco a versão consolidada oficial, não substituindo as publicações no D.O.U e a versão oficial de consolidação ainda a ser delimitada em momento oportuno no site da ANS.

Atenção: As novas RNs 656/25 e 659/25, em fase de *vacatio legis*, possuem dispositivos transitórios ou finais próprios das normas alteradoras, os quais devem ser considerados em apartados à versão consolidada preliminar.

Art. 45	Contratualização	Multa-base: R\$ 47.250,00 (quarenta e sete mil e duzentos e cinquenta reais)	Multa-base: R\$70.875,00 (setenta mil e oitocentos e setenta e cinco reais)	Multa-base: R\$ 94.500,00 (noventa e quatro mil e quinhentos reais)
Art. 46	Regras sobre aplicação do índice de reajuste de prestador	Multa-base: R\$ 47.250,00 (quarenta e sete mil e duzentos e cinquenta reais)	Multa-base: R\$70.875,00 (setenta mil e oitocentos e setenta e cinco reais)	Multa-base: R\$ 94.500,00 (noventa e quatro mil e quinhentos reais)
Art. 47	Padrão de Informações com Prestadores	Multa-base: R\$ 47.250,00 (quarenta e sete mil e duzentos e cinquenta reais)	Multa-base: R\$70.875,00 (setenta mil e oitocentos e setenta e cinco reais)	Multa-base: R\$ 94.500,00 (noventa e quatro mil e quinhentos reais)
Art. 48	Atributos de Qualificação dos Prestadores	Multa-base: R\$ 47.250,00 (quarenta e sete mil e duzentos e cinquenta reais)	Multa-base: R\$70.875,00 (setenta mil e oitocentos e setenta e cinco reais)	Multa-base: R\$ 94.500,00 (noventa e quatro mil e quinhentos reais)
Art. 49	Operações Contrárias à Lei	Multa-base: R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais)	Multa-base: R\$ 202.500,00 (duzentos e dois mil e quinhentos reais)	Multa-base: R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais)
Art. 51	Aplicação de variação ou reajuste da contraprestação pecuniária	Multa-base: R\$ 60.750,00 (sessenta mil e setecentos e cinquenta reais)	Multa-base: R\$91.125,00 (noventa e um mil e cento e vinte cinco reais)	Multa-base: R\$ 121.500,00 (cento e vinte e um mil e quinhentos reais)
Art. 51-A	Sobrepreço	Multa-base: R\$ 60.750,00 (sessenta mil e setecentos e cinquenta reais)	Multa-base: R\$91.125,00 (noventa e um mil e cento e vinte cinco reais)	Multa-base: R\$ 121.500,00 (cento e vinte e um mil e quinhentos reais)

Essa versão foi criada com o objetivo exclusivamente de facilitar o leitor/intérprete em caráter preliminar quanto a versão consolidada e sistêmica da RN 489/22, considerando as alterações promovidas pelas RNs 656/25 e 659/25 com previsão de entrada em vigor em 1º de maio de 2026.

Não constitui versão consolidada vigente, tampouco a versão consolidada oficial, não substituindo as publicações no D.O.U e a versão oficial de consolidação ainda a ser delimitada em momento oportuno no site da ANS.

Atenção: As novas RNs 656/25 e 659/25, em fase de *vacatio legis*, possuem dispositivos transitórios ou finais próprios das normas alteradoras, os quais devem ser considerados em apartados à versão consolidada preliminar.

Art. 53	Revisão Técnica	Multa-base: R\$ 60.750,00 (sessenta mil e setecentos e cinquenta reais)	Multa-base: R\$91.125,00 (noventa e um mil e cento e vinte cinco reais)	Multa-base: R\$ 121.500,00 (cento e vinte e um mil e quinhentos reais)
Art. 54	Contraprestações distintas em contratos coletivos	Multa-base: R\$ 60.750,00 (sessenta mil e setecentos e cinquenta reais)	Multa-base: R\$91.125,00 (noventa e um mil e cento e vinte cinco reais)	Multa-base: R\$ 121.500,00 (cento e vinte e um mil e quinhentos reais)
Art. 55	Cobrar contraprestações pecuniárias em contratos coletivos diretamente do beneficiário	Multa-base: R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais)	Multa-base: R\$ 10.125,00 (dez mil e cento e vinte cinco reais)	Multa-base: R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)
Art. 56	Agrupamento de Contratos	Multa-base: R\$ 60.750,00 (sessenta mil e setecentos e cinquenta reais)	Multa-base: R\$91.125,00 (noventa e um mil e cento e vinte cinco reais)	Multa-base: R\$ 121.500,00 (cento e vinte e um mil e quinhentos reais)
Art. 57	Restrição indevida ou seleção de risco	Multa-base: R\$67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais)	Multa-base: R\$ 101.250,00 (cento e um mil e duzentos e cinquenta reais).	Multa-base: 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais)
Art. 58	Portabilidade de carência	Multa-base: R\$67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais)	Multa-base: R\$ 101.250,00 (cento e um mil e duzentos e cinquenta reais).	Multa-base: 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais)
Art. 63	Descumprimento residual da legislação aplicável à portabilidade	Multa-base: R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais)	Multa-base: R\$ 60.750,00 (sessenta mil e setecentos e cinquenta reais)	Multa-base: R\$ 81.000,00 (oitenta mil reais)

Essa versão foi criada com o objetivo exclusivamente de facilitar o leitor/intérprete em caráter preliminar quanto a versão consolidada e sistêmica da RN 489/22, considerando as alterações promovidas pelas RNs 656/25 e 659/25 com previsão de entrada em vigor em 1º de maio de 2026.

Não constitui versão consolidada vigente, tampouco a versão consolidada oficial, não substituindo as publicações no D.O.U e a versão oficial de consolidação ainda a ser delimitada em momento oportuno no site da ANS.

Atenção: As novas RNs 656/25 e 659/25, em fase de *vacatio legis*, possuem dispositivos transitórios ou finais próprios das normas alteradoras, os quais devem ser considerados em apartados à versão consolidada preliminar.

Art. 64	Cobrança indevida	Multa-base: R\$ 33.750,00 (trinta e três mil e setecentos e cinquenta reais)	Multa-base: R\$ 50.625,00 (cinquenta mil e seiscentos e vinte cinco reais)	Multa-base: R\$67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais)
Art. 65	Descumprimento de regras previstas para Programas para a promoção da saúde e de prevenção de riscos e doenças	Multa-base: R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais)	Multa-base: R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais)	Multa-base: R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)
Art. 69	Descumprimento referente a adesão ou efetiva participação de beneficiários em programas para a promoção da saúde e de prevenção de riscos e doenças	Multa-base: R\$ 33.750,00 (trinta e três mil e setecentos e cinquenta reais)	Multa-base: R\$ 50.625,00 (cinquenta mil e seiscentos e vinte cinco reais)	Multa-base: R\$67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais)
Art. 70	Exclusão de beneficiário participante de programa para a promoção da saúde e de prevenção de riscos e doenças	Multa-base: R\$ 33.750,00 (trinta e três mil e setecentos e cinquenta reais)	Multa-base: R\$ 50.625,00 (cinquenta mil e seiscentos e vinte cinco reais)	Multa-base: R\$67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais)
Art. 72	Contagem de Carência	Multa-base: R\$ 33.750,00 (trinta e três mil e setecentos e cinquenta reais)	Multa-base: R\$ 50.625,00 (cinquenta mil e seiscentos e vinte cinco reais)	Multa-base: R\$67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais)

Essa versão foi criada com o objetivo exclusivamente de facilitar o leitor/intérprete em caráter preliminar quanto a versão consolidada e sistêmica da RN 489/22, considerando as alterações promovidas pelas RNs 656/25 e 659/25 com previsão de entrada em vigor em 1º de maio de 2026.

Não constitui versão consolidada vigente, tampouco a versão consolidada oficial, não substituindo as publicações no D.O.U e a versão oficial de consolidação ainda a ser delimitada em momento oportuno no site da ANS.

Atenção: As novas RNs 656/25 e 659/25, em fase de *vacatio legis*, possuem dispositivos transitórios ou finais próprios das normas alteradoras, os quais devem ser considerados em apartados à versão consolidada preliminar.

Art. 73	Fornecimento de Cópia do Instrumento Contratual	Multa-base: R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais)	Multa-base: R\$ 10.125,00 (dez mil e cento e vinte cinco reais)	Multa-base: R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)
Art. 74	Fornecimento de orientação para contratação ou guia de leitura contratual	Multa-base: R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais)	Multa-base: R\$ 10.125,00 (dez mil e cento e vinte cinco reais)	Multa-base: R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)
Art. 75	Preenchimento incompleto de formulário em contratos coletivos	Multa-base: R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais)	Multa-base: R\$ 10.125,00 (dez mil e cento e vinte cinco reais)	Multa-base: R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)
Art. 76	Cláusulas de Garantias Legais	Multa-base: R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais)	Multa-base: R\$ 60.750,00 (sessenta mil e setecentos e cinquenta reais)	Multa-base: R\$ 81.000,00 (oitenta mil reais)
Art. 76-A	Postergação de vigência	Multa-base: R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais)	Multa-base: R\$121.500,00 (cento e vinte e um mil e quinhentos reais)	Multa-base: R\$162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais)
Art. 77	Cláusula de Agrupamento	Multa-base: R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais)	Multa-base: R\$ 60.750,00 (sessenta mil e setecentos e cinquenta reais)	Multa-base: R\$ 81.000,00 (oitenta mil reais)
Art. 78	Negativa de Migração ou Adaptação dos Contratos	Multa-base: R\$67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais)	Multa-base: R\$ 101.250,00 (cento e um mil e duzentos e cinquenta reais).	Multa-base: 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais)
Art. 79	Impedimento ao exercício do direito à adaptação ou à migração de contrato	Multa-base: R\$67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais)	Multa-base: R\$ 101.250,00 (cento e um mil e duzentos e cinquenta reais).	Multa-base: 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais)

Essa versão foi criada com o objetivo exclusivamente de facilitar o leitor/intérprete em caráter preliminar quanto a versão consolidada e sistêmica da RN 489/22, considerando as alterações promovidas pelas RNs 656/25 e 659/25 com previsão de entrada em vigor em 1º de maio de 2026.

Não constitui versão consolidada vigente, tampouco a versão consolidada oficial, não substituindo as publicações no D.O.U e a versão oficial de consolidação ainda a ser delimitada em momento oportuno no site da ANS.

Atenção: As novas RNs 656/25 e 659/25, em fase de *vacatio legis*, possuem dispositivos transitórios ou finais próprios das normas alteradoras, os quais devem ser considerados em apartados à versão consolidada preliminar.

Art. 81	Formalidades devidas ou obrigatórias na elaboração de proposta de adaptação ou migração	Multa-base: R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)	Multa-base: R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais)	Multa-base: R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais)
Art. 82	Alteração de cláusulas estabelecidas no contrato de origem quando da adaptação	Multa-base: R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)	Multa-base: R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais)	Multa-base: R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais)
Art. 83	Exigência de condição em proposta de migração ou adaptação referente a período de carência	Multa-base: R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)	Multa-base: R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais)	Multa-base: R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais)
Art. 84	Negativa à alteração da metodologia de cálculo utilizada para definição do ajuste da adaptação exigida pela ANS	Multa-base: R\$67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais)	Multa-base: R\$ 101.250,00 (cento e um mil e duzentos e cinquenta reais).	Multa-base: 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais)
Art. 87	Negativa na formalização de alterações contratuais em regra de transição prevista na Lei n. 9.656, de 1998	Multa-base: R\$67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais)	Multa-base: R\$ 101.250,00 (cento e um mil e duzentos e cinquenta reais).	Multa-base: 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais)
Art. 88	Adaptação ou migração dos contratos em Desacordo com a Legislação	Multa-base: R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)	Multa-base: R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais)	Multa-base: R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais)

Essa versão foi criada com o objetivo exclusivamente de facilitar o leitor/intérprete em caráter preliminar quanto a versão consolidada e sistêmica da RN 489/22, considerando as alterações promovidas pelas RNs 656/25 e 659/25 com previsão de entrada em vigor em 1º de maio de 2026.

Não constitui versão consolidada vigente, tampouco a versão consolidada oficial, não substituindo as publicações no D.O.U e a versão oficial de consolidação ainda a ser delimitada em momento oportuno no site da ANS.

Atenção: As novas RNs 656/25 e 659/25, em fase de *vacatio legis*, possuem dispositivos transitórios ou finais próprios das normas alteradoras, os quais devem ser considerados em apartados à versão consolidada preliminar.

Art. 89	Alteração do Contrato em Desacordo com a Legislação	Multa-base: R\$ 47.250,00 (quarenta e sete mil e duzentos e cinquenta reais)	Multa-base: R\$70.875,00 (setenta mil e oitocentos e setenta e cinco reais)	Multa-base: R\$ 94.500,00 (noventa e quatro mil e quinhentos reais)
Art. 90	Manutenção da Titularidade dos Contratos	Multa-base: R\$20.250,00 (vinte mil e duzentos e cinquenta reais)	Multa-base: R\$ 30.375,00 (trinta mil e trezentos e setenta e cinco reais)	Multa-base: R\$40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais)
Art. 91	Mecanismos de Regulação	Multa-base: R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais)	Multa-base: R\$ 60.750,00 (sessenta mil e setecentos e cinquenta reais)	Multa-base: R\$ 81.000,00 (oitenta mil reais)
Art. 92	Informações Devidas a Beneficiários	Multa-base: R\$ 33.750,00 (trinta e três mil e setecentos e cinquenta reais)	Multa-base: R\$ 50.625,00 (cinquenta mil e seiscentos e vinte cinco reais)	Multa-base: R\$67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais)
Art. 93	Fornecimento de Carta de Orientação ao Beneficiário	Multa-base: R\$ 33.750,00 (trinta e três mil e setecentos e cinquenta reais)	Multa-base: R\$ 50.625,00 (cinquenta mil e seiscentos e vinte cinco reais)	Multa-base: R\$67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais)
Art. 94	Fornecimento de Carta de Orientação ao Beneficiário em desacordo com o padrão estabelecido pela ANS	Multa-base: R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)	Multa-base: R\$20.250,00 (vinte mil e duzentos e cinquenta reais)	Multa-base: R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais)
Art. 95	Divulgação de resultados de avaliação de desempenho	Multa-base: R\$ 33.750,00 (trinta e três mil e setecentos e cinquenta reais)	Multa-base: R\$ 50.625,00 (cinquenta mil e seiscentos e vinte cinco reais)	Multa-base: R\$67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais)

Essa versão foi criada com o objetivo exclusivamente de facilitar o leitor/intérprete em caráter preliminar quanto a versão consolidada e sistêmica da RN 489/22, considerando as alterações promovidas pelas RNs 656/25 e 659/25 com previsão de entrada em vigor em 1º de maio de 2026.

Não constitui versão consolidada vigente, tampouco a versão consolidada oficial, não substituindo as publicações no D.O.U e a versão oficial de consolidação ainda a ser delimitada em momento oportuno no site da ANS.

Atenção: As novas RNs 656/25 e 659/25, em fase de *vacatio legis*, possuem dispositivos transitórios ou finais próprios das normas alteradoras, os quais devem ser considerados em apartados à versão consolidada preliminar.

Art. 96	Veiculação de material publicitário ou propaganda relacionada a processo ou certidão de acreditação ou similar	Multa-base: R\$108.000,00 (cento e oito mil reais)	Multa-base: R\$162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais)	Multa-base: R\$216.000,00 (duzentos mil e dezesseis reais)
Art. 97	Oferecimento de Plano de Referência	Multa-base: R\$ 33.750,00 (trinta e três mil e setecentos e cinquenta reais)	Multa-base: R\$ 50.625,00 (cinquenta mil e seiscentos e vinte cinco reais)	Multa-base: R\$67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais)
Art. 98	Planos Coletivos Cancelados	Multa-base: R\$ 47.250,00 (quarenta e sete mil e duzentos e cinquenta reais)	Multa-base: R\$70.875,00 (setenta mil e oitocentos e setenta e cinco reais)	Multa-base: R\$ 94.500,00 (noventa e quatro mil e quinhentos reais)
Art. 99	Regras de atendimento aos beneficiários nas solicitações não assistenciais e de coberturas assistenciais	Multa-base: R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais)	Multa-base: R\$ 60.750,00 (sessenta mil e setecentos e cinquenta reais)	Multa-base: R\$ 81.000,00 (oitenta mil reais)
Art. 100	Regras relativas à solicitação de cancelamento de contrato individual ou familiar ou exclusão de beneficiário em contrato de plano de saúde coletivo	Multa-base: R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais)	Multa-base: R\$ 60.750,00 (sessenta mil e setecentos e cinquenta reais)	Multa-base: R\$ 81.000,00 (oitenta mil reais)

Essa versão foi criada com o objetivo exclusivamente de facilitar o leitor/intérprete em caráter preliminar quanto a versão consolidada e sistêmica da RN 489/22, considerando as alterações promovidas pelas RNs 656/25 e 659/25 com previsão de entrada em vigor em 1º de maio de 2026.

Não constitui versão consolidada vigente, tampouco a versão consolidada oficial, não substituindo as publicações no D.O.U e a versão oficial de consolidação ainda a ser delimitada em momento oportuno no site da ANS.

Atenção: As novas RNs 656/25 e 659/25, em fase de *vacatio legis*, possuem dispositivos transitórios ou finais próprios das normas alteradoras, os quais devem ser considerados em apartados à versão consolidada preliminar.

Art. 100-A	Instituição e manutenção de Ouvidoria	Multa-base: R\$67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais)	Multa-base: R\$ 101.250,00 (cento e um mil e duzentos e cinquenta reais).	Multa-base: 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais)
Art. 101	Garantia de acesso ou cobertura previstos em lei ou em contrato	Multa-base: R\$108.000,00 (cento e oito mil reais)	Multa-base: R\$162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais)	Multa-base: R\$216.000,00 (duzentos mil e dezesseis reais)
Art. 102	Obrigações de Natureza Contratual	Multa-base: R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais)	Multa-base: R\$121.500,00 (cento e vinte e um mil e quinhentos reais)	Multa-base: R\$162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais)
Art. 103	Urgência e Emergência	Multa-base: R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)	Multa-base: R\$ 290.625,00 (duzentos e noventa mil e seiscentos e vinte e cinco reais)	Multa-base: R\$ 387.500,00 (trezentos e oitenta e sete mil e quinhentos reais)
Art. 104	Remoção em Urgência e Emergência	Multa-base: R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais)	Multa-base: R\$ 60.750,00 (sessenta mil e setecentos e cinquenta reais)	Multa-base: R\$ 81.000,00 (oitenta mil reais)
Art. 105	Doenças e Lesões Preexistentes	Multa-base: R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)	Multa-base: R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais)	Multa-base: R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais)
Art. 106	Suspensão ou Rescisão Unilateral de Contrato Individual ou Exclusão de Beneficiário de Plano Coletivo	Multa-base: R\$108.000,00 (cento e oito mil reais)	Multa-base: R\$162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais)	Multa-base: R\$216.000,00 (duzentos mil e dezesseis reais)

Essa versão foi criada com o objetivo exclusivamente de facilitar o leitor/intérprete em caráter preliminar quanto a versão consolidada e sistêmica da RN 489/22, considerando as alterações promovidas pelas RNs 656/25 e 659/25 com previsão de entrada em vigor em 1º de maio de 2026.

Não constitui versão consolidada vigente, tampouco a versão consolidada oficial, não substituindo as publicações no D.O.U e a versão oficial de consolidação ainda a ser delimitada em momento oportuno no site da ANS.

Atenção: As novas RNs 656/25 e 659/25, em fase de *vacatio legis*, possuem dispositivos transitórios ou finais próprios das normas alteradoras, os quais devem ser considerados em apartados à versão consolidada preliminar.

Art. 107	Suspensão ou Rescisão Unilateral de Contrato Coletivo	Multa-base: R\$108.000,00 (cento e oito mil reais)	Multa-base: R\$162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais)	Multa-base: R\$216.000,00 (duzentos mil e dezesseis reais)
Art. 108	Interrupção de Internação	Multa-base: R\$108.000,00 (cento e oito mil reais)	Multa-base: R\$162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais)	Multa-base: R\$216.000,00 (duzentos mil e dezesseis reais)
Art. 109	Exonerados, Demitidos ou Aposentados	Multa-base: R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais)	Multa-base: R\$ 60.750,00 (sessenta mil e setecentos e cinquenta reais)	Multa-base: R\$ 81.000,00 (oitenta mil reais)
Art. 110	Acesso à Acomodação	Multa-base: R\$ 33.750,00 (trinta e três mil e setecentos e cinquenta reais)	Multa-base: R\$ 50.625,00 (cinquenta mil e seiscentos e vinte cinco reais)	Multa-base: R\$67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais)
Art. 111	Acesso a Procedimentos	Multa-base: R\$ 33.750,00 (trinta e três mil e setecentos e cinquenta reais)	Multa-base: R\$ 50.625,00 (cinquenta mil e seiscentos e vinte cinco reais)	Multa-base: R\$67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais)
Art. 112	Substituição de Rede Hospitalar	Multa-base: R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais)	Multa-base: R\$ 60.750,00 (sessenta mil e setecentos e cinquenta reais)	Multa-base: R\$ 81.000,00 (oitenta mil reais)
Art. 113	Redução de Rede Hospitalar	Multa-base: R\$67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais)	Multa-base: R\$ 101.250,00 (cento e um mil e duzentos e cinquenta reais).	Multa-base: 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais)
Art. 113-A	Exclusão Parcial de Serviço Hospitalar ou de Urgência e Emergência	Multa-base: R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)	Multa-base: R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais)	Multa-base: R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais)

Essa versão foi criada com o objetivo exclusivamente de facilitar o leitor/intérprete em caráter preliminar quanto a versão consolidada e sistêmica da RN 489/22, considerando as alterações promovidas pelas RNs 656/25 e 659/25 com previsão de entrada em vigor em 1º de maio de 2026.

Não constitui versão consolidada vigente, tampouco a versão consolidada oficial, não substituindo as publicações no D.O.U e a versão oficial de consolidação ainda a ser delimitada em momento oportuno no site da ANS.

Atenção: As novas RNs 656/25 e 659/25, em fase de *vacatio legis*, possuem dispositivos transitórios ou finais próprios das normas alteradoras, os quais devem ser considerados em apartados à versão consolidada preliminar.

Art. 114	Regras para substituição de rede não hospitalar	Multa-base: R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais)	Multa-base: R\$ 60.750,00 (sessenta mil e setecentos e cinquenta reais)	Multa-base: R\$ 81.000,00 (oitenta mil reais)
Art. 114-A	Declarações apresentadas para fins de classificação antecipada da demanda em fase pré-processual	Multa-base: R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais)	Multa-base: R\$121.500,00 (cento e vinte e um mil e quinhentos reais)	Multa-base: R\$162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais)

(*) A descrição completa da conduta infrativa está prevista no respectivo artigo (tipo infrativo) que integra o corpo da norma. O presente Anexo não afasta a dosimetria da penalidade aplicável, conforme parte geral da Resolução de penalidades. Também não afasta a existência de outras sanções previstas no preceito secundário de alguns tipo infrativos, como advertência, suspensão do exercício do cargo e inabilitação temporária para o exercício do cargo. Igualmente a aplicação deve considerar os parágrafos complementares que integram o tipo infrativo no corpo da norma.

() Conforme art. 3º da Resolução Normativa nº 659, de 22 de dezembro de 2025. Multas referentes a fatos ocorridos antes de 1 de maio de 2026, conforme a Resolução Normativa vigente aplicável à época. "**

i

ⁱ CLIQUE ABAIXO para verificar o conjunto de normas alteradoras, além da nova RN que trata das ações fiscalização planejada, aprovadas pela Diretoria Colegiada na 15ª reunião extraordinária de Diretoria Colegiada, realizada em 19 de dezembro de 2025, com previsão de entrada em vigor em 1º de maio de 2026:

Essa versão foi criada com o objetivo exclusivamente de facilitar o leitor/intérprete em caráter preliminar quanto a versão consolidada e sistêmica da RN 489/22, considerando as alterações promovidas pelas RNs 656/25 e 659/25 com previsão de entrada em vigor em 1º de maio de 2026.

Não constitui versão consolidada vigente, tampouco a versão consolidada oficial, não substituindo as publicações no D.O.U e a versão oficial de consolidação ainda a ser delimitada em momento oportuno no site da ANS.

Atenção: As novas RNs 656/25 e 659/25, em fase de *vacatio legis*, possuem dispositivos transitórios ou finais próprios das normas alteradoras, os quais devem ser considerados em apartados à versão consolidada preliminar.

RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 656, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025

Altera o art. 10 da Resolução Normativa nº 489, de 29 de março de 2022, que dispõe sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação dos planos privados de assistência à saúde.

<https://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=textoLei&format=raw&id=NDc3OA==>

RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 657, de 22 DE DEZEMBRO DE 2025

Altera a Resolução Normativa nº 483, de 29 de março de 2022, que dispõe sobre os procedimentos adotados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para a estruturação e realização de suas ações fiscalizatórias.

<https://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=textoLei&format=raw&id=NDc3OQ==>

RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 658, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre os procedimentos adotados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para a estruturação e realização de ações de fiscalização planejada.

<https://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=textoLei&format=raw&id=NDc4MA==>

RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 659, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025

Altera a Resolução Normativa nº 489, de 29 de março de 2022, que dispõe sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação dos planos privados de assistência à saúde.

<https://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=textoLei&format=raw&id=NDc4MQ==>

Essa versão foi criada com o objetivo exclusivamente de facilitar o leitor/intérprete em caráter preliminar quanto a versão consolidada e sistêmica da RN 489/22, considerando as alterações promovidas pelas RNs 656/25 e 659/25 com previsão de entrada em vigor em 1º de maio de 2026.

Não constitui versão consolidada vigente, tampouco a versão consolidada oficial, não substituindo as publicações no D.O.U e a versão oficial de consolidação ainda a ser delimitada em momento oportuno no site da ANS.

Atenção: As novas RNs 656/25 e 659/25, em fase de *vacatio legis*, possuem dispositivos transitórios ou finais próprios das normas alteradoras, os quais devem ser considerados em apartados à versão consolidada preliminar.

As referidas normas se conectam com a **RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 623, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024**, que dispõe sobre as regras a serem observadas pelas Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde e Administradoras de Benefícios nas solicitações de procedimentos ou serviços de cobertura assistencial apresentados pelos beneficiários, bem como não assistenciais, em qualquer modalidade de contratação. Esta norma específica já se encontra em vigor desde 1º de julho de 2025:

<https://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=textoLei&format=raw&id=NDU5Ng==>